

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ - 85.431.161/0001-92
NIRE - 4160048438-0
VIGÉSIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

FL-02

Município de Toledo Estado do Paraná CEP. 85904-160, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que gira sob o nome empresarial de "**BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**" com sede e domicílio na Rua Raimundo Leonardi N.º 1417 - Sala Comercial N.º 12 - centro - CEP. 85.900-110 na Cidade de Toledo Estado do Paraná, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Paraná sob o n.º 4160048438-0 por despacho em sessão de 26/08/2016 e última alteração sob o n.º 173773753 em 07/06/2017.

CLAUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO

A Empresa gira sob o nome de "**BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**".

CLAUSULA SEGUNDA - DO ENDEREÇO

A Empresa tem sua sede e foro na Rua Raimundo Leonardi N.º 1417 - Sala Comercial N.º 12 - centro - CEP. 85.900-110 na Cidade de Toledo, Estado do Paraná.

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

A EIRELI explora como objetos os ramos de :

Locação de Mão de obra temporária, Limpeza e conservação comercial, públicas e privadas, jardinagem, paisagismo, recuperação e conservação de áreas verdes, limpeza de caixa de água, limpeza de calhas, podas de árvores e arbustos, com extração de raízes e touceiras roçadas, capinação e varrição de ruas com remoção, transporte e destinação final dos detritos, sacarias e entulhos, com fornecimento de serviços de portaria, recepção, zeladoria, telefonista, telemarketing, contínuos, copeiras, arrumadeiras, camareiras, arquivistas, motoristas, manobristas, tratoristas, digitadores, seladores, ascensoristas, marceneiros, soldadores, auxiliares de escritórios, eletricitista, pintor, carpintaria, merendeiras, cozinheira, pedreiros, serventes, oficial e meio oficial inclusive hidráulica; Controladores de acesso e vigias diurnos e noturnos, cadistas,



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/10/2017 09:30 SOB Nº 20177212058.
 PROTOCOLO: 177272058 DE 10/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11704125487. NIRE: 41600484380.
 BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 24/10/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ - 85.431.161/0001-92
NIRE - 4160048438-0
VIGÉSIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

FL-03

engenheiros, operador de roçadeiras costais, operadores de motosserra, calceteiro, asfaltador, assistente social, coletores, carregadores, técnico em segurança do trabalho, operadores de máquinas leves e pesadas, encarregados fiscais, mecânico de automóveis, secretárias, encarregados de departamentos, controladores e agentes de endemias, controladores de trânsito, entregadores, frentistas, lavador de veículos; Coleta e triagem de resíduos sólidos urbanos, construção, operação e manutenção de aterros sanitários e usinas de compostagem, reciclagem de resíduos comerciais e industriais não contaminantes e não contaminados, de gerenciamento de resíduos sólidos; Obras e serviços de telecomunicações, energia elétrica e gás; Serviços de gerenciamento de leitura informatizada ou manual de hidrômetros, gasômetros e de medidores de energia elétrica, apuração de consumo, emissão de faturas, coleta de informações, atendimento a usuários e serviços de distribuição de faturas, interrupção e religação de abastecimento, de água, luz e gás comercial e residencial, serviços de cobrança, serviço de entrega programada e avulsa de documentos e encomendas públicas e privadas inclusive motorizada; Movimentação de mercadorias, carga, descarga, deslocamento, arrumação e acomodação de mercadorias sólidas ou líquidas, embaladas ou a granel que necessitem o concurso humano para sua realização; Sinalização viária em rodovias e nas avenidas, pinturas de faixas, pigmentação, instalação e manutenção de obra e arte rodoviária; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, com ou sem operador, locação de caçamba estacionária; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, Condomínios prediais, Imunização e controle de pragas urbanas, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

CLAUSULA QUARTA - DO PRAZO

A presente empresa iniciou suas atividades a partir da data de seu registro na Junta Comercial do Paraná em 20/08/1992, e se constitui por prazo indeterminado.

CLAUSULA QUINTA - DO CAPITAL

O capital da Empresa é valor de R\$ - 2.000.000,00(Dois milhões de reais), totalmente subscritos e integralizadas em moeda corrente do País.



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/10/2017 09:36 SOB Nº 20177272058.
 PROTOCOLO: 177272058 DE 10/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11704125487. NIRE: 41600484380.
 BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 24/10/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



10º TABELIONATO DE NOTAS

Londrina - Paraná

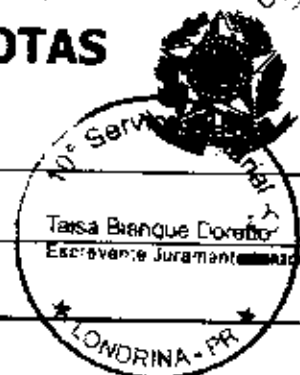
000915

Oscar Gonçalves Sobrinho - Tabelião

cdo. escrev.

LIVRO

FOLHA



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a pedido verbal, de parte interessada, que revendo os livros de procurações do 10º Ofício de Notas de Londrina-PR, verifiquei constar no livro nº 126-P, às folhas nº 061, a procuração do seguinte teor:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

OUTORGANTE: **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME**

OUTORGADO : **JOSE PEDRO KULIK**

msdt

S A I B A M, todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove; (03/12/2009), neste Município e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, Brasil, em Cartório, perante mim 10.º Tabelião de Notas, comparece como outorgante, a empresa: **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 85.431.161/0001-92, estabelecida na Rua Cornélio Procópio nº 114-A, Sala 01, Jardim Dom Bosco, com sede em Londrina/PR, neste ato representada por **JACO KULIK**, de nacionalidade brasileiro, solteiro, maior, comerciante, nascido em Guarapuava-PR, aos 20/08/1968, filho de Antonio Kulik e Tereza De Paula, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº 8.230.491 6 - SSP/PR, expedida em 13/12/2000, e inscrito no CPF/MF. sob nº 004.968.339-01, residente e domiciliado à Rua Cornélio Procópio nº114, Jardim Dom Bosco, na cidade de Londrina - PR, conforme contrato social arquivado no 1.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Londrina-PR, sob nº 3005, em 20/08/1992, e última alteração contratual sob nº 2009/5015000, em 09/11/2009, na junta comercial do Estado do Paraná, Certidão Simplificada sob nº 09/735743-0, expedida em data de 24/11/2009, cuja cópia encontra-se devidamente arquivada nesta Serventia às folhas 094, do livro CS-011; reconhecido(s) como o(s) próprio(s) de mim Notário, do que dou fé. E, perante esta e pela outorgante, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es), **JOSE PEDRO KULIK**, de nacionalidade brasileiro, separado judicialmente, topógrafo, nascido em Guarapuava-PR, aos 26/06/1961, filho de Antonio Kulik e Tereza De Paula, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº 3.294.084 6 - SSP/PR, expedida em 06/09/1980, e inscrito no CPF/MF. sob nº 435.617.649-91, residente e domiciliado à Rua Sao Bernardo Do Campo nº300, Jardim Champagnat, na cidade de Londrina - PR; a quem a outorgante, na forma representada confere amplos, gerais e ilimitados poderes, **sempre de conformidade com o contrato social e suas alterações** para gerir, administrar e gerenciar a empresa, podendo dito(s) procurador(s), comprar, alugar, quaisquer bens móveis, imóveis urbanos e rurais, títulos, ações, veículos, telefones, outros bens ou mercadorias; comprar e vender mercadorias relativas ao ramo de negócio, referentes ao seu comércio, inclusive no exterior, podendo combinar



10º TABELIONATO DE NOTAS

Londrina - Paraná

000316

Oscar Gonçalves Sobrinho - Tabelião

CÓD. ESCRIV.

LIVRO

FOLHA



preços, prazos, juros, multas, formas de pagamentos e demais cláusulas e condições; receber posse, domínio, direitos, ações, pagar e receber importâncias, dar e aceitar recibos e quitações; prestar declarações; apresentar provas; aceitar, assinar, re-ratificar e assinar instrumentos públicos ou particulares de quaisquer naturezas; poderá pagar e receber contas; promover cobranças amigáveis e judiciais, dar recibos e quitações; admitir e despedir empregados, fixando-lhes e pagando-lhes ordenacos e comissões; representá-la em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias bem como perante a Receita Federal, Empresa de Correios e Telégrafos, inclusive perante as empresas concessionárias de serviços públicos de um modo geral; representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho; podendo ainda firmar compromissos, receber créditos, passar recibos e dar quitações; contratar advogados, outorgando os poderes da cláusula "ad judicium" e "et extra", mais os especiais de para receber e dar quitação, transigir, desistir, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, defender os interesses da outorgante em quaisquer repartições públicas; Juízo, Instância ou Tribunal; perante ainda estabelecimentos bancários, casas bancárias, cooperativas de créditos, em todo território nacional, inclusive CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; BANCO DO BRASIL S/A; HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO; BANCO ITAÚ S/A; BANCO BANESPA S/A; BANCO BRADESCO S/A; SICOOB - COOPERATIVA DE CREDITO NORTE DO PARANÁ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A; BANCO ABN AMRO REAL S/A; BANCO SANTANDER S/A; BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A; BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A; BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A; BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A; podendo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar contratos de empréstimos, financiamentos, enfim toda a linha de abertura de crédito em conta corrente; fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por meio eletrônico e cartas, solicitar débitos, saldos, extratos de contas, requisitar talões de cheques, assinar, emitir e endossar cheques e notas promissórias, para uso da outorgante, assinar contratos, cadastrar e re cadastrar senhas, requisitar e retirar cartões magnéticos de quaisquer espécies, representá-la perante a administração e/ou gerência do banco, onde poderá requerer e acompanhar processos, prestar informações, apresentar provas, assinar recibos, guias, papéis e documentos, receber e dar quitação, fazer acertos e acordos, assinar recibos, anexar e retirar documentos; representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive Inca, Funrural, IPE, Empresas Públicas e Privadas, Cooperativas em geral, SERCOMTEL, TELEPAR, TELESP, GVT, GLOBAL, TELECOM, VIVO, CIRETRAN, SEBRAE, Conselho de Contribuinte, FGTS, PIS/PASEP, INSS, Companhas Telefônicas em geral, Seguradoras em Geral, Detran, Administradora de Consórcios em Geral, Administradora de Cartão de Crédito, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Juizado Especial de Pequenas Causas, Procon, Forum em geral, em quaisquer de suas varas, Alfândegas, Delegacia da Receita Federal, União Federal, Juntas Comerciais em especial do Paraná, e Junta de Conciliação e Julgamento, COHAB-LD, Agentes Financeiros do BNH, Hospitalar, Golden Cross, Unimed, Hospitais e convênios em geral, Universidade Estadual de Londrina, Secretaria de Educação e Cultura, Inspeção e Estabelecimentos de Ensino em Geral, Ministério do Trabalho, Vara do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, e demais órgãos governamentais de administração pública direta ou indireta, Detran, Ciretran, Copel,



Oscar Gonçalves Sobrinho - Tabelião

CÓD. ESCRIV.

LIVRO

FOLHA

SUBSCRIÇÃO

Sanepar, Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Cartório de Protesto, Cartório de Títulos e Documentos, onde poderá propor acordo e prazos, concordar e discordar com valores, acompanhar e requerer tramitação de processos, assinar e acompanhar requerimentos e processos, receber citações, intimações de ordem judicial, prestar informações, apresentar provas, alegar, promover, pagar impostos e taxas, dar, aceitar e assinar recibos e quitações, pagar importâncias, solicitar certidões, interpor recursos às instâncias superiores, apresentar, requerer retirar e assinar todos os documentos necessários ao bom fiel e cabal desempenho do presente; inclusive substabelecer, enfim poder praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho de sua missão, sendo tudo isento de prestação de contas, e validade por tempo indeterminado. Assim o disseram e dou fé. Por pedido da parte lavrei esta que lhe sendo lida, em voz alta, aceita e assina dispensando as testemunhas instrumentarias, de acordo com o item 11.2.18, Provimento Normativo n.º 175/2009, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. DVRC 384,62. R\$-40,38.. Livro nº 002-PG, sob nº 3024/2009, - PROTOCOLO GERAL. Perante mim, **CARLOS GIULIANO SANTOS SALAR**, Escrevente Juramentado, que a digitei. Eu **OSCAR GONÇALVES SOBRINHO**, Notário que a fiz digitar e subscrevi. Londrina-PR, 03 de Dezembro de 2009. (aa) **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME - JACO KULIK(84275)**. Nada mais, dou fé. Eu, (ilegível) que escrevi, subscrevi, digitei, conferi, dato e assino em público e raso. . Nada mais era o que se continha na referida procuração, ao qual me reporto e dou fé, e que às margens da mesma, não contém nenhuma, anotação, em tempo ou cancelamento, razão pela qual até o presente momento encontra-se em pleno vigor. **FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº Pfy7v . VRnp8 . hNq2Q, Controle: JCzAy . 9Ns00**. Londrina-PR, 02 de maio de 2018. Nada mais, dou fé. Eu, Taisa Bianque Doretto, Escrevente Juramentada, que digitei, conferi, subscrevi, dato e assino em público e raso.

Em testº

da verdade.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000918

DESPACHO

PROCESSO N.º : 3472/2019
RECORRENTE : NELSON FERRARI - ME
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 033/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **NELSON FERRARI - ME** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 14 de março de 2019, e sessão após realização de diligências realizada no dia 01 de abril de 2019 referente ao Pregão Presencial n.º 033/2019, cujo objeto é a **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade.**

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou desclassificada no presente certamente a licitante **NELSON FERRARI -ME**, alegando que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório, afirmando que os documentos técnicos apresentados cumprem com a exigência do edital e comprovam capacidade suficiente para execução do objeto.

Observa-se que transcorreu o prazo para contrarrazões estabelecido Parecer de Admissibilidade Recursal, sendo que a licitante **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** protocolou no dia 08 de abril de 2019 as contrarrazões em tempo hábil.

Com a interposição de recurso administrativo e contrarrazões apresentadas, pelos fatos e fundamentos expressos, encaminha-se para análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

Segue anexo:

- Recurso Administrativo - licitante **NELSON FERRARI - ME**
- Contrarrazões - **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**
- Documentos de Habilitação apresentados pela licitante **NELSON FERRARI - ME**

Francisco Beltrão/PR, 08 de abril de 2019.


NADIA APARECIDA DALL'AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL N.º 164/2019

ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM EIRELI
NELSON FERRARI
CNPJ 24.859.617/0001-25

000919

Pelo presente instrumento de Ato Constitutivo de transformação de empresário para EIRELI Nelson Ferrari brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 73897734 inscrito no CPF/MF sob nº 880.834.119-49, residente e domiciliado sito a Rua Antonio Marcelo nº 301, Bairro Luther King, Francisco Beltrão-Pr, CEP 85605-440, na qualidade de empresário da empresa NELSON FERRARI com sede sito a Rua Antonio Marcelo nº 301, sala 2, Bairro Luther King CEP 85605-440, cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, cujo o ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Paraná sob Nire 4180428428-5 em data 23/05/2016, devidamente inscrita no CNPJ 24.859.617/0001-25, ora transforma seu registro de Empresário em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980A da Lei nº 10406/02, resolve.

CLAUSULA PRIMEIRA - Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, sob a denominação de tal - EIRELI com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA - O acervo desta Empresa, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) passa a constituir o capital da EIRELI mencionada na cláusula anterior.

CLAUSULA TERCEIRA - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor seguinte:

NELSON FERRARI EIRELI - ME CNPJ 24.859.617/0001-25

Pelo presente instrumento de Ato Constitutivo de transformação de empresário para EIRELI Nelson Ferrari brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 73897734 inscrito no CPF/MF sob nº 880.834.119-49, residente e domiciliado sito a Rua Antonio Marcelo nº 301, Bairro Luther King, Francisco Beltrão-Pr, CEP 85605-440, cujo o ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Paraná sob Nire 4180428428-5 em data 23/05/2016, devidamente inscrita no CNPJ 24.859.617/0001-25, ora transforma seu registro de Empresário em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, nos termos das cláusulas seguintes, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 E 980A do Código Civil.

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME COMERCIAL

A presente girará sob a denominação de NELSON FERRARI EIRELI com sede na Rua Antonio Marcelo nº 301, sala 2, Bairro Luther King, Francisco Beltrão-Pr, CEP 85605-440.

CONSTITUÍDO E REGISTRADO EM 23/05/2016 SOB Nº 4180428428-5
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCI/PR, DISTRITO DE FRANCISCO BELTRÃO
CNPJ 24.859.617/0001-25
NELSON FERRARI EIRELI

NELSON FERRARI
EMPRESÁRIO-GERAL
FRANCISCO BELTRÃO, PR, CEP 85605-440
www.empresariame.com.br

Este documento constitui o instrumento de transformação de empresário para EIRELI, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, nos termos das cláusulas seguintes, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 E 980A do Código Civil.

ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM EIRELI
NELSON FERRARI
CNPJ: 24.859.617/0001-25

000920

podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

serviço de edificações e reforma, tais como apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações condomínio e residências, obras de urbanização- ruas, travessas e calçadas, tais como reforma de pavimentação, construção de calçamentos de juntas, passeios, freagem de vias e afins; limpeza de edifícios após o término da fase de construção; limpeza em prédios e em domicílio tais com conservação e higienização; serviços de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins; coleta de resíduos não perigosos de origem urbana através de lixeira, veículos ou caçambas; obras de saneamento; construção de rodovias e ferrovias; construção, reparação e manutenção de obras de arte especiais; serviço de demolições de construções e edificações; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; serviços de perfuração e construção de poços de água; serviço de projetos de engenharia civil; serviços de capinação de ruas e logradouros; limpeza de acostamento de estradas; limpeza de caixa de água e piscinas em ambientes público e particular; serviços de detetização, imunização e controle de pragas urbanas, serviços de zeladoria limpeza e conservação predial (EXETO CONDOMÍNIO); serviço de copa e cozinha, recepção e portaria, fornecimento de mão de obra, de limpeza, copeiragem, motonista, zeladoria; construção de redes de abastecimento de água coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigações; aluguel de máquinas e equipamento pra construção, trator, equipamento de limpeza; serviços de arquitetura; Comércio Varejista produtos de limpeza doméstica e comercial.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada pelo seu titular NELSON FERRARI, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

DECLARAMOS E REITERAMOS EM SOLEMPNE FIDELIDADE POR Nª ASSINATURA
E ASSINATURA DE N.º 01/2015, N.º 02/2015, N.º 03/2015, N.º 04/2015, N.º 05/2015,
N.º 06/2015, N.º 07/2015, N.º 08/2015, N.º 09/2015, N.º 10/2015,
N.º 11/2015, N.º 12/2015.

NELSON FERRARI
EIRELI
CNPJ: 24.859.617/0001-25
www.nelsonferrari.com.br

A validade desta escritura, de ingresso, para efeitos de constituição de sua personalidade com respectivas posturas, informando seus respectivos códigos de identificação.

ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM EIRELI
NELSON FERRARI
CNPJ 24.859.817/0001-25

000921

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA NONA – DO IMPEDIMENTO


O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. Na disposição do artigo 1.011, § 1º, do Código Civil

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro tal da Cidade Francisco Beltrão, estado do Paraná, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

O instrumento do Ato Constitutivo de EIRELI, será assinado em 1 vias de igual forma teor e consistência

Francisco Beltrão, 14 de Janeiro de 2019.


NELSON FERRARI
CPF 880.834.119-49
RG 73897734

CERTIFICADO O REGISTRO EM 31/01/2019 ÀS 15:16 SOB Nº 41800819951.
PRODIGOS, 197088664 DE 28/01/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11807486649. NÚM: 41800819951.
NELSON FERRARI EIRELI

FRANCISCO MARCOS RAYSEL STACALA
SECRETÁRIO-GERAL
FRANCISCO BELTRÃO, 31/01/2019
www.empresario.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SECRETARIA DO OFÍCIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85601-610 - Fone (46) 3520 - 0011

CERTIDÃO NEGATIVA

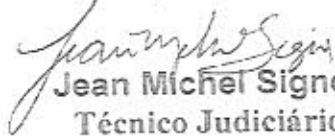
Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuições de **FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL** sob minha guarda neste cartório, verifiquei **NÃO CONSTAR** nenhum registro em andamento contra:

NELSON FERRARI EIRELI
CNPJ: 24.859.617/0001-25

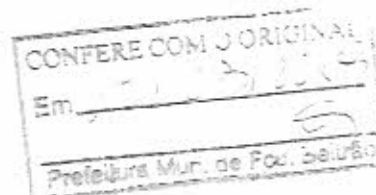
no período compreendido entre a presente data e os últimos 20 (vinte) anos que a antecedem.

O referido é verdade e dou fé.

FRANCISCO BELTRÃO/PR, 11 de Fevereiro de 2019 às 15:39:19.


Jean Michel Signor
Técnico Judiciário

Matrícula nº 16010



LIVRO DIÁRIO

000923

Firma: NELSON FERRARI
Insc. Est:
Folha: 1

CNPJ: 24.859.617/0001-25
Livro: 00002

LIVRO DIÁRIO

Nr. de Ordem: 2

TERMO DE ABERTURA

Contém este Livro 00039 folhas numeradas eletronicamente por processamento de dados, do número 00001 ao número 00039 e servirá para o lançamento das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado.

NELSON FERRARI
RUA ANTONIO MARCELO

Nr. 301

Bairro: LUTHER KING
CEP: 85.605-440 FRANCISCO BELTRAO / PR
CNPJ: 24.859.617/0001-25
Insc. Est: Insc. Mun:
Registro na(o) JUNTA COMERCIAL DO PARANA
Em: 12/09/2017 NIRE: 41804284265
Data de encerramento do Exercício Social: 31/12/2018
Data Sefaz:
FRANCISCO BELTRAO / PR, 01 de Janeiro de 2018

NELSON FERRARI
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 880.834.119-49
RG: 73867734 SESP/PR

MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70692661972
RG: 51981820

CONFERE COM AGR...
Em: 01/02/2018
Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão



JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGENCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO
Termo de Autenticação 19/009778-7
O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.
FRANCISCO BELTRAO
04 FEV. 2018



ELIANDE ROSA
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO

*** BALANÇO PATRIMONIAL ***

Valores Em: Moeda Corrente

Consolidado

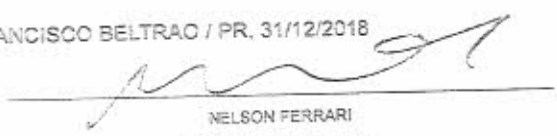
Encerrado em - Dezembro/2018

	[Anual]	
	31/12/2018	31/12/2017
ATIVO		
CIRCULANTE	1.559.454,84	175.869,18
DISPONIBILIDADES	1.239.730,88	50.119,18
CAIXA	1.239.730,88	50.119,18
CAIXA	1.239.730,88	50.119,18
CREDITOS	319.723,96	125.750,00
CLIENTES OU DUPLICATAS A RECEBER	319.723,96	125.750,00
DUPLICATAS A RECEBER	319.723,96	125.750,00
TOTAL DO ATIVO	1.559.454,84DB	175.869,18DB

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nr. 0002 a 0026 do Livro Diário nr. 0002 registrado na Junta Comercial do Estado: PR sob
nr., em

A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.
A Sociedade não possui Auditoria Independente.

FRANCISCO BELTRAO / PR, 31/12/2018



NELSON FERRARI
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 680.834.119-49
RG: 73897734/SESP/PR



MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70692661972
RO: 51981820

CONFERE CONTABILIDADE
Em
Prefeitura Municipal de São José do Pinhal

A

*** BALANÇO PATRIMONIAL ***

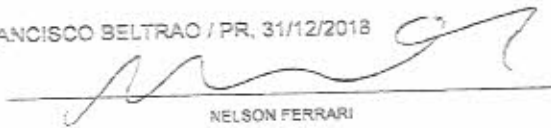
Valores Em: Moeda Corrente Consolidado Encerrado em - Dezembro/2018

	[Anual]	
	31/12/2018	31/12/2017
PASSIVO		
CIRCULANTE	200.958,41	35.028,95
OBRIGAÇÕES	29.908,29	14.854,54
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	29.908,29	14.854,54
INSS A RECOLHER	11.206,99	4.053,55
FGTS A RECOLHER	8.822,09	795,59
COFINS S/FATURAMENTO A RECOLHER	951,81	951,81
PIS S/FATURAMENTO A RECOLHER	206,23	206,23
I.R.P.J.A RECOLHER	4.850,28	4.850,28
IRPF A RECOLHER	33,89	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	3.637,00	3.637,00
ENCARGO TRABALHISTA	171.050,12	20.334,41
ENCARGOS TRABALHISTAS	171.050,12	20.334,41
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	166.190,26	20.334,41
FERIAS A PAGAR	587,86	
HONORÁRIOS A PAGAR	4.272,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.358.496,43	140.840,23
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00	40.000,00
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00	40.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	1.000.000,00	40.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	358.496,43	100.840,23
LUCROS OU PREJUÍZOS	358.496,43	100.840,23
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	358.496,43	100.840,23
TOTAL DO PASSIVO	1.559.454,84CR	176.869,18CR

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
 As informações foram extraídas das folhas nr. 0002 a 0026 do Livro Diário nr. 0002 registrado na Junta Comercial do Estado: PR sob nr., em

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
 A Sociedade não possui Auditoria Independente.

FRANCISCO BELTRAO / PR, 31/12/2018



NELSON FERRARI
 SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 890.834.119-49
 RG: 73897734/SESP/PR



MARCOS SAVARRO
 TEC CONTABIL
 PR-041575/O-3
 CPF: 70692681972
 RG: 51981620

CONFERE COM O ORIGINAL
 Em
 Prefeitura Municipal de Ponta Grossa

Moeda Em: Moeda Corrente

Consolidado

Encerrado em - Dezembro/2018

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

		[Anual]
	31/12/2018	31/12/2017
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
RENDAS DE BENS E SERVIÇOS	1.417.251,16	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1.417.251,16	
MÃO DE OBRA	1.417.251,16	
Recosta Operacional Líquida	1.417.251,16CR	
Resultado Operacional Bruto	1.417.251,16CR	
DESPESAS OPERACIONAIS	(1.159.594,96)	
DESPESAS COMERCIAIS	(1.159.594,96)	
CUSTO DO PESSOAL(DPTO.COMERCIAL)	(1.118.833,11)	
SALARIOS E ORDENADOS	(874.717,67)	
13º SALARIO	(102.175,85)	
INSS	(37.597,91)	
FGTS	(72.140,10)	
FERIAS	(31.279,64)	
ADICIONAL 1/3 S/ FERIAS	(921,94)	
OUTROS CUSTOS COMERCIAIS	(40.761,85)	
HONORARIO E SERVICO CONTABIL	(7.200,00)	
DAS FEDERAL	(33.561,85)	
Resultado Operacional Antes do I.R.P.J e da C.S.L.L	257.656,20CR	
Lucro Líquido Antes das Participações	257.656,20CR	
Lucro do Exercício	257.656,20CR	

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nr. 0002 e 0026 do Livro Diário nr. 0002 registrado na Junta Comercial do Estado: PR sob
nr., em

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
A Sociedade não possui Auditoria Independente.

FRANCISCO BELTRAO / PR, 31/12/2018

NELSON FERRARI
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 880.834.119-49
RG: 73897734/SESP/PR

MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70892661972
RG: 51981820



Em - Dezembro/2018


DOAR - DEMONSTRACAO DAS ORIGENS E APLICACOES DE RECURSOS		
Demonstração Comparativa		
	Dez./2018	Dez./2017
ORIGENS DE RECUROS	0,00	0,00
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	257.656,20	0,00
DEPRECIACAO, AMORTIZACAO OU EXAUSTAO	0,00	0,00
VARIACAO NOS RESULTADOS DE EXERCICIOS FUTUROS	0,00	0,00
RESULTADO DA CORRECAO MONETARIA DAS DEMONSTRACOES FINANCEIRA	0,00	0,00
REALIZACAO DO CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00	40.000,00
CONTRIBUICOES PARA RESERVA DE CAPITAL	0,00	0,00
AUMENTO DO PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO	0,00	0,00
REDUCAO DO ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	0,00	0,00
ALIENACAO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS DO ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00
TOTAL DAS ORIGENS	1.257.656,20	40.000,00
APLICACOES DE RECURSOS	0,00	0,00
DIVIDENDOS DISTRIBUIDOS	0,00	0,00
AUMENTOS DE BENS OU DIREITOS DO ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00
AUMENTO DO ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	0,00	0,00
REDUCAO DO PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO	0,00	0,00
TOTAL DAS APLICACOES	1.257.656,20	40.000,00
AUMENTO OU DIMINUICAO DE CAPITAL CIRCULANTE	0,00	0,00
VARIACAO DO CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO	175.869,18	175.869,18
ATIVO CIRCULANTE INICIAL	35.028,95	35.028,95
(-) PASSIVO CIRCULANTE INICIAL	140.840,23	140.840,23
CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO INICIAL	1.559.454,84	175.869,18
ATIVO CIRCULANTE FINAL	200.958,41	35.028,95
(-) PASSIVO CIRCULANTE FINAL	1.358.496,43	140.840,23
CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO FINAL	1.217.656,20	0,00



NELSON FERRARI
 SOCIO ADMINISTRADOR

 CPF: 880.834.119-49
 RG: 73697734/SESPI/PR

M



MARCOS SAVARRO
 TEC CONTABIL
 PR-041575/O-3
 CPF: 70892661972
 RG: 51981820

Em - Dezembro/2016

DFC - DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA
Demonstração Comparativa

	Dez./2018	Dez./2017
ATIVIDADES OPERACIONAIS	0,00	0,00
RECEBIMENTO DE CLIENTES	1.736.975,12	125.750,00
RECEBIMENTO DE JUROS	0,00	0,00
DUPLICATAS DESCONTADAS	0,00	0,00
PAGAMENTO A FORNECEDORES DE MERCADORIAS	(516.312,40)	0,00
PAGAMENTO DE IMPOSTOS	85.638,98	(4.849,22)
PAGAMENTO DE SALARIOS	552.459,20	(20.334,41)
PAGAMENTO DE JUROS	0,00	0,00
PAGAMENTO DE DESPESAS ANTECIPADAMENTE	0,00	0,00
CAIXA LIQUIDO CONSUMIDO NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	1.614.189,34	150.933,63
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	0,00	0,00
RECEBIMENTO PELA VENDA DE IMOBILIZADO	0,00	0,00
PAGAMENTO PELA COMPRA DE IMOBILIZADO	(1.559.454,84)	(175.869,18)
CAIXA LIQUIDO CONSUMIDO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	(1.559.454,84)	(175.869,18)
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	0,00	0,00
AUMENTO DE CAPITAL	(1.000.000,00)	(40.000,00)
EMPRESTIMOS DE CURTO PRAZO	0,00	0,00
PAGAMENTO DE DIVIDENDOS	(2.928,00)	0,00
CAIXA LIQUIDO GERADO NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	(1.002.928,00)	(40.000,00)
AUMENTO LIQUIDO NO CAIXA E EQUIVALENTE - CAIXA	(948.193,50)	(64.938,55)
SALDO DE CAIXA + EQUIVALENTE - CAIXA EXERCICIO ANTERIOR	50.119,18	50.119,18
SALDO DE CAIXA + EQUIVALENTE - CAIXA EXERCICIO ATUAL	1.239.730,88	50.119,18



NELSON FERRARI
SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 680.834.119-49
RG: 73897734/SESP/PR



MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70692661972
RG: 51981820




Em - Dezembro/2018

DCLPL - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Demonstração Comparativa)


Código	Descrição	Saldo Anterior	**Líq. do PL sem Histórico D/I/PL	Transf. reservas lucros expando	Saldo Final
2472	CAPITAL SUBSCRITO	40.000,00-C	960.000,00-C		1.000.000,00-C
2722	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	100.840,23-C		257.656,20-C	358.496,43-C
	Saldo em - Dezembro/2018	140.840,23-C	960.000,00-C	257.656,20-C	1.358.496,43-C

Em - Dezembro/2017

2472	CAPITAL SUBSCRITO	0,00-D	40.000,00-C		40.000,00-C
2722	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00-D	100.840,23-C		100.840,23-C
	Saldo em - Dezembro/2017	0,00-D	140.840,23-C	0,00-D	140.840,23-C


NELSON FERRARI
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 890.834.119-49
RG: 738897734/SESP/PR


MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70692661972
RG: 51981820



NOTAS EXPLICATIVAS

1. DO TEXTO OPERACIONAL

NELSON FERRARI, cadastrada no CNPJ sob o número 24.859.517/0001-25, constituída em 28/05/2016, tributada pelo Simples Nacional - ME com apuração, com ramo de atividade LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, Com sede no município de FRANCISCO BELTRAO, na RUA ANTONIO MARCELO, nº 301, LUTHER KING.

2. POLÍTICA ADOPTADA

As demonstrações contábeis encerradas em 31 de Dezembro de 2018 (comparativas), aqui compreendidos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DML) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), foram elaboradas a partir das diretrizes contábeis e dos preceitos da Legislação Comercial, Lei n. 10.406/2002 e demais legislações aplicáveis e aos Princípios Contábeis. O resultado é apurado de acordo com o regime de Competência, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração dos resultados dos períodos em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. (VER TEXTO PARA REGIME DE Competência).

As receitas e despesas de natureza financeira são contabilizadas pelo critério "pro rata" dia e calculadas com base no método exponencial, exceto aquelas relativas aos títulos descontados ou ainda as relacionadas às operações com o exterior, que são calculadas com base no método linear.

As principais práticas contábeis na elaboração das demonstrações contábeis levam em conta as características qualitativas e quantitativas conforme determina a NBC TG 1000: Compreensibilidade, Competência, Relevância, Materialidade, Confiabilidade, Primazia da Essência sobre a Forma, Prudência, Integralidade, Comparabilidade e Tempestividade, estando assim alinhadas com normas internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) adequadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

3. MOEDA FUNCIONAL E DE APRESENTAÇÃO

As demonstrações contábeis estão apresentadas em REAIS, que é a moeda funcional da empresa. Assim os ativos, os passivos e os resultados apresentados nas demonstrações contábeis mesmo quando contratados em moeda estrangeira são ajustados às diretrizes contábeis vigentes no Brasil e convertidos para Reais, de acordo com as taxas de câmbio da moeda local. Os eventuais ganhos e perdas resultantes do processo de conversão são transferidos para o resultado do período atendido ao regime de competência.

4. TESTE DE RECUPERABILIDADE PARA ATIVOS (IMPAIRMENT)

Atendendo ao conteúdo da NBC TG 1000, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução 1255/2009, a administração da empresa, fez a análise sobre a recuperabilidade dos ativos avaliados a tal resolução levando em conta os principais indicadores de desvalorização, tais como: uma redução sensível, além do esperado, no valor de mercado do ativo; o valor contábil do ativo líquido é maior que o valor (usto estimado; obsolescência ou dano físico de ativo; mudanças significativas que afetam o ativo; informações internas (empresa) que espelhem desempenho econômico pior que o esperado. Após esta análise a administração chegou à conclusão de que todos os ativos se encontram a valor recuperável através da Venda ou do Uso, dispensando assim a realização dos testes efetivos de Impairment. Uma vez que não existia indicação relevante de não recuperabilidade.

5. AJUSTE A VALOR PRESENTE

O Ajuste a Valor Presente que tem por objetivo demonstrar o valor presente de um fluxo de caixa, o qual se encontra determinado para as operações de longo prazo, tanto para os ativos e quanto para os passivos, foi realizado no reconhecimento inicial de cada operação de longo prazo em base exponencial pro rata, registrado em conta retilficadora para que os ativos e passivos reflitam a realidade. Os juros foram sendo reconhecidos como receitas ou despesas com o transcorrer do tempo com

Em - Dezembro/2018

NOTAS EXPLICATIVAS

receitas ou despesas financeiras na Demonstração do Resultado do Exercício através do método da taxa efetiva de juros.

6. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

A empresa declara expressamente que a elaboração e a apresentação das demonstrações contábeis estão em conformidade com o NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução 1.255/2009. A administração da empresa também procedeu ao exame conceitual e concluiu que a empresa não possui prestação pública de contas e assim encontra-se apta a exercer a faculdade pela aplicação do previsto na Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

7. PROVISÕES, ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES.

As provisões quando constituídas encontram-se fortemente alicerçadas nas opiniões dos assessores jurídicos ou advogados, levando em conta a natureza das ações, a similaridade com processos anteriores, a complexidade e o posicionamento de Tribunais. Assim, a administração considera que tais provisões são suficientes para atender as perdas decorrentes dos respectivos processos. Mesmo que algum passivo esteja sendo discutido judicialmente, tal obrigação, é mantida até o ganho definitivo quando não couberem mais recursos ou quando da sua prescrição.

8. DETERMINAÇÃO DO RESULTADO

O resultado foi apurado em 31 de Dezembro de 2018 (comparativamente) e está em obediência ao regime de Competência. As Demonstrações Contábeis foram elaboradas e apresentadas em conformidade com a legislação societária, conforme a Lei n. 10.406/2002 e demais legislações aplicáveis, os pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), pelas normas brasileiras de contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente NBC TG 1000.

9. ATIVOS CIRCULANTES

A classificação das contas é realizada com base no que determinada o Pronunciamento Técnico PME – Pequenas e Médias Empresas, sendo classificados como circulantes quando:

- espera realizar o ativo, ou pretender vendê-lo ou consumi-lo durante o ciclo operacional normal da entidade;
- o ativo for mantido essencialmente com a finalidade de negociação;
- espera realizar o ativo no período de até doze meses da data das demonstrações contábeis; ou o ativo for caixa ou equivalente de caixa. (PME, item 4.5).

10. ESTOQUES

Os estoques são avaliados no reconhecimento inicial pelo custo histórico, onde que todos os gastos necessários até o momento da disponibilidade para venda sendo considerados como custos, exceto os tributos recuperáveis. Os descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes são deduzidos do custo de aquisição. Os juros incorridos pela aquisição dos estoques são considerados como despesas financeiras e, portanto não são incluídos nos custos de aquisição.

Ao final do período foi realizada a análise de recuperabilidade dos estoques, e de acordo com a experiência da administração da sociedade foram considerados recuperáveis pela venda, menos despesas para completar e vender conforme os requisitos previstos na NBC TG 1000.

11. ATIVOS NÃO CIRCULANTES

A classificação das contas é realizada com base no que determinada o Pronunciamento Técnico PME – Pequenas e Médias Empresas, sendo classificados como não circulantes todos aqueles fatos contábeis que não se classificam como sendo circulantes. Os itens classificados neste grupo foram avaliados pela administração quanto a sua recuperabilidade e foram considerados que estão registrados pelos valores recuperáveis pela venda ou pelo uso.

12. IMOBILIZADO

Avaliado inicialmente ao custo histórico, sendo considerados como custo todos os valores necessários para que o imobilizado estivesse à disposição da administração. As alíquotas de depreciação estão fundamentadas no tempo de utilização dos referidos bens e considerando o valor residual para fins de

Em - Dezembro/2018

NOTAS EXPLICATIVAS

cálculo dentro do método linear, tudo em conformidade com a Resolução 1255/2009 que instituiu o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

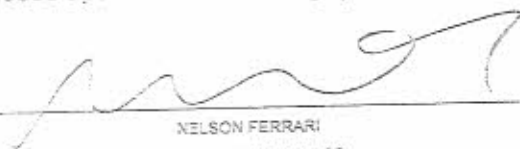
13. INTANGÍVEL

Os intangíveis estão registrados no reconhecimento inicial ao custo histórico, sendo alocados a tal custo todos os gastos incorridos até o momento em que estiver disponível para ser utilizado. Os eventuais intangíveis produzidos internamente foram considerados integralmente como despesa do período, conforme determina o NBC TG 1000. A amortização foi realizada de acordo com a vida útil estimada, porém na impossibilidade de estimar tal vida útil à mesma foi considerada como sendo de dez anos.

14. PASSIVO CIRCULANTE

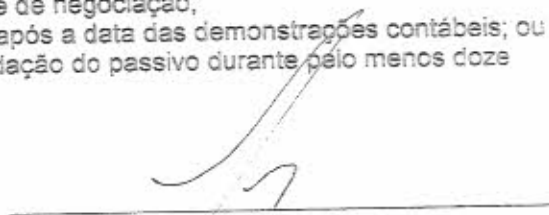
A classificação das contas é realizada com base no que determinada o Pronunciamento Técnico PME – Pequenas e Médias Empresas, sendo classificados como circulantes quando:

- a) espera liquidar o passivo durante o ciclo operacional normal da entidade;
- b) o passivo for mantido essencialmente para a finalidade de negociação;
- c) o passivo for exigível no período de até doze meses após a data das demonstrações contábeis; ou a entidade não tiver direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data de divulgação. (PME, item 4.7).



NELSON FERRARI
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 880.834.119-49
RG: 73897734/SESP/PR



MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70892661972
RG: 51981820

CONFERSAÇÃO DE
Em 31/12/2018
Prefeitura Municipal de Piraquara

M

Firma: NELSON FERRARI
Insc. Est: CNPJ: 24.859.617/0001-25
Folha: 39 Livro: 00002
Período: 01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

LIVRO DIÁRIO

Nr. de Ordem: 2

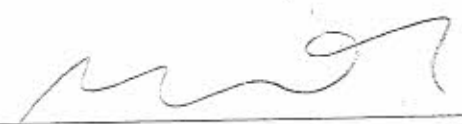
TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este Livro 00039 folhas numeradas eletronicamente por processamento de dados, do número 00001 ao número 00039 e serviu para o lançamento das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado.

NELSON FERRARI
RUA ANTONIO MARCELO

Nr. 301

Bairro: LUTHER KING
CEP: 85.605-440 FRANCISCO BELTRAO / PR
CNPJ: 24.859.617/0001-25
Insc. Est: Insc. Mun:
Registro na(o) JUNTA COMERCIAL DO PARANA
Em: 12/09/2017 NIRE: 41804284265
Data de encerramento do Exercício Social: 31/12/2018
Data Sefaz:
FRANCISCO BELTRAO / PR, 31 de Dezembro de 2018



NELSON FERRARI
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 880.834.119-48
RG: 73897734 SESP/PR



MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70892651972
RG: 51981820



JUNTA COMERCIAL DO PARANA
FRANCISCO BELTRÃO



19/105941-2

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 10/03/2019
Pelo(s) _____

M

NELSON FERRARI - ME
 CNPJ 24.859.617/0001-25
 RUA ANTONIO MARCELO N 301, LUTHER KING - FRANCISCO Beltrão - PR

EDITAL DE PREGÃO Nº 033/2019
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 150/2019
 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
 TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

24.859.617/0001-25
 NELSON FERRARI - ME
 Rua Antonio Marcelo, 301 - Luther King
 CEP 85605-440 - Francisco Beltrão - PR


OBJETO: Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade

Índice de Solvência Geral

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\frac{\text{Ativo Total} - \text{R\$ 1.559.454,84}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo} = \text{R\$ 200.958,41}} = 7,76\%$$

Francisco Beltrão - PR 13 de março de 2019.



 NELSON FERRARI
 CPF 830.834.119-49

24.859.617/0001-25
 NELSON FERRARI - ME
 Rua Antonio Marcelo, 301 - Luther King
 CEP 85605-440 - Francisco Beltrão - PR

Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porto que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.859.617/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/05/2016
NOME EMPRESARIAL NELSON FERRARI EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) N.F SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari)		
LOGRADOURO R ANTONIO MARCELO	NÚMERO 301	COMPLEMENTO SALA 2
CEP 85.605-440	BARRIO/DISTRITO LUTHER KING	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO
ENDEREÇO ELETRÔNICO nelsonferranferrari@hotmail.com		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO nelsonferranferrari@hotmail.com		TELEFONE (46) 9926-8143
ENTREGADOR RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/05/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 14/03/2019 às 07:30:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página



Receita Federal



CERTIDÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **NELSON FERRARI EIRELI**
CNPJ: **24.859.617/0001-25**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 21:51:46 do dia 05/02/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/08/2019.
Código de controle da certidão: **5356.333E.CA0F.18E2**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



[Handwritten marks and scribbles]



Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 019318771-32

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 24.859.617/0001-25

Nome: NELSON FERRARI 88083411949

Estabelecimento sem registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 07/05/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA
Nº3591/2019

RAZÃO SOCIAL: NELSON FERRARI

CNPJ: 24.859.617/0001-25

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 306055

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ALVARÁ: 306055

ENDEREÇO: R ANTONIO MARCELO, 301 - Q 20 L 14 - LUTHER KING CEP: 85605440 Francisco Beltrão - PR

ATIVIDADE: Locação de mão-de-obra temporária, Seleção e agenciamento de mão-de-obra, Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, Limpeza em prédios e em domicílios, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

Certificamos que não existem pendências em nome do contribuinte supramencionado relativas aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Município de Francisco Beltrão cobrar quaisquer dívidas provenientes de tributos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período abrangido por esta certidão.

DATA DE EMISSÃO: 13/02/2019

DATA DE VALIDADE: 14/04/2019

FINALIDADE: CADASTRO E/OU CONCORRÊNCIA E/OU LICITAÇÃO

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 9ZTMHBUFFH2J4X98ATQF

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na Internet, no endereço www.franciscobeltrao.pr.gov.br

Certidão emitida gratuitamente pela Internet em: 13/02/2019 - 08:43:16
Qualquer rasura invalidará este documento.

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 24859617/0001-25
Razão Social: NELSON FERRARI
Nome Fantasia: N F SERVICOS
Endereço: R ANTONIO MARCELO 301 / LUTHER KING / FRANCISCO
BELTRAO / PR / 85605-440

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Valldade: 03/03/2019 a 01/04/2019

Certificação Número: 2019030301215501381990

Informação obtida em 13/03/2019, às 10:36:36.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: NELSON FERRARI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 24.859.617/0001-25

Certidão nº: 168988685/2019

Expedição: 12/03/2019, às 11:50:31

Validade: 07/09/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

C e r t i f i c a - s e q u e N E L S O N F E R R A R I
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
24.859.617/0001-25, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



BRUGGE - SUPERMERCADO

SUPERMERCADO / PANIFICADORA / LANCHONETE

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para fins de comprovação de realização de serviço, que a EMPRESA: NELSON FERRARI - ME inscrito no CNPJ nº 248596170001-25 prestou serviços conforme a descrição deste documento, nos prazos estipulados.

DADOS DO SERVIÇO

1. DADOS LEGAIS:

- 1.1 - Contrato/nº: 03/2016 (TEMPORÁRIO)
- 1.2 - Objeto dos Contratos: (Prest de Serviços de terceirização (contratações) de mão de obra de limpeza, conservação predial e cozinha)

2. PRINCIPAIS CLAUSULAS ATENDIDAS:

2.1 - DESCRIÇÃO

ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PREDIO E IMEDIAÇÕES	UND	08
SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS/ PANIFICADORA/ LANCHONETE.	UND	05
TOTAL		13 FUNC

3. TEMPO DE VIGÊNCIA

INICIO: 01/11/2016

ENCERRAMENTO: 01/12/2017

RESPONSABILIDADE DO ATESTADO

01 DE JANEIRO DE 2018

JOÃO ADMIR BRUGGER
PROPRIETÁRIO

CARTÓRIO DISTRITAL DE TURVO - TABELIONATO DUARTE
Av. Nossa Senhora Aparecida, 256 - Centro - Turvo - PR - CEP: 85150-000
Fone: (42) 3642-1150 - E-mail: cartorio@turvo.pr.gov.br

PR

Consulte esse selo em <http://www.pr.gov.br>
Reconheça por Semelhança a assinatura de JOAO ADMIR BRUGGER
0004 FBZPW22V-56075E-10*. Dou fe.
Selo Digital nº CXxvn.amK9R.uknCa, Controle: sjxx7.CsawU

JOAO ADMIR BRUGGER - ME
CNPJ/ 79.073.383/0001/88
BR 466 - ESTRADA PARA IBEMA - TURVO-PR

Turvo-Paraná, 08 de maio de 2018
Em Teste de Verdade

Elsa Cristina Camargo - Escrevente

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

01.612.911-0001/32

Município de Reserva do Iguaçu

Rua 4 de Setembro, 514
Reserva do Iguaçu - PR



CONFERE COM ORIGINAL
Em _____
Prefeitura Mun. de Reserva do Iguaçu

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa NELSON FERRARI - ME, inscrita no CNPJ: 24.859.617/0001-25 situada à Rua Antônio Marcelo, nº 312, Bairro Luther King, Francisco Beltrão-PR, conforme contrato 34/2018 firmado com o município de Reserva do Iguaçu-PR, originado de licitação modalidade Pregão Presencial 011/2018, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO, POÇOS, SARJETAS, VARRIÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, PODA DE ARVORES, RETIRADA DE GALHOS, CAPINAÇÃO E CORTE DE GRAMA, MANUTENÇÃO E CONFECCÃO DE MEIO RIO, CANALETAS E CALÇADAS PARA TODO O ESPAÇO PÚBLICO LOCALIZADO NA ÁREA DO PERÍMETRO MUNICIPAL, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos, e o contrato 199/2017 firmado com o município de Reserva do Iguaçu-PR, originado de licitação modalidade Pregão Presencial 049/2017, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A PRESTAÇÃO DE FORMA CONTÍNUA, PARA A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SENDO OS CARGOS EXIGIDOS DE AUX. DE ELETRICISTA - 40H, AUX. DE SERVIÇOS GERAIS - 40H, GARI - 40H E VIGIA DESARMADO - 40H, OBJETIVANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS",

Atestando ainda, que a referida empresa atendeu plenamente as expectativas da Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu-PR, em ambos os contratos, quanto aos prazos de execução e qualidade dos serviços prestados, nada havendo, de nosso conhecimento que há desabone até a presente data.

Informamos para fins específicos, que a referida empresa presta/prestou os serviços abaixo discriminados no perímetro total do município de Reserva do Iguaçu-PR.

ITEM	PRODUTO/SERVIÇO EXECUTADOS
1	<p>AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA</p> <p>a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Desenvolver trabalho em locais externos do Município, laborando nas atividades inerentes a limpeza e conservação de vias, praças, calçadas, parques, etc.</p> <p>b) TAREFAS TÍPICAS - Coletar lixo acumulado em logradouros públicos e outros locais, despejando-os em veículos e depósitos apropriados a fim de contribuir para a limpeza desses locais. - Percorrer logradouros, seguindo roteiros pré-estabelecidos para recolher o lixo. - Realizar coleta seletiva, quando for o caso, despejando o lixo e/ou amontoando ou acondicionando em latões, em caminhões especiais, carinhos ou outros depósitos valendo de esforço físico e ferramentas manuais para possibilitar o seu transporte. - Realizar varrição e limpeza para manutenção e conservação de vias públicas. - Executar outras tarefas compatíveis com a função e determinada pela chefia imediata.</p> <p>c) REQUISITOS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - Instrução: Ensino Fundamental completo; 2 - Experiência: Não exigida; 3 - Complexidade das tarefas - tarefas semi-rotineiras que exigem aplicação de técnicas convencionais; 4 - Responsabilidade por erros - erros que podem ocasionar pequenos prejuízos; 5 - Responsabilidades por dados confidenciais - não é inerente ao cargo; 6 - Responsabilidade por contatos - contatos internos e externos para atender as necessidades do serviço; 7 - Responsabilidades por máquinas e equipamentos - responsável pela orientação quanto à manipulação de equipamentos no desenvolvimento das tarefas; 8 - Esforço físico - moderado; 9 - Esforço mental e visual-moderado; 10 - Condições de trabalho-sujeito a intempéries, pó, barulho etc.
2	<p>AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS</p> <p>a) Remover com pano úmido as manchas de paredes, o pó das mesas, armários, arquivos, prateleiras;</p> <p>b) Persianas, peitoris, caixilhos das janelas, bem como dos demais móveis existentes, inclusive aparelhos elétricos, extintores de incêndio, etc.;</p> <p>c) Lavar cinzeiros situados nas áreas reservadas para fumantes;</p> <p>d) Remover capachos e tapetes, procedendo a sua limpeza e aspirando o pó;</p> <p>e) Proceder a lavagem de bacias, assentos e piaas dos sanitários com saneante domissanitário, duas vezes ao dia;</p> <p>f) Varrer, remover manchas e lustrear pisos encerados e de madeira;</p> <p>g) Varrer, passar pano úmido e polir os balcões e pisos vitrílicos, de mármore, cerâmicos, de mármore e emborrachados;</p> <p>h) Varrer os pisos de cimento;</p> <p>i) Limpar com saneantes domissanitários os pisos dos sanitários, copas e outras áreas molhadas, duas vezes ao dia; j) Abastecer com papel toalha higiênico e sabonete líquidos sanitários, quando necessário;</p> <p>k) Retirar o pó dos telefones com flanelas e produtos adequados;</p> <p>l) Passar pano úmido com álcool nos tempos das mesas e assentos dos refeitórios antes e após as refeições, quando for o caso;</p> <p>m) Retirar o lixo duas vezes ao dia, acondicionando-o em sacos plásticos, removendo-os para local indicado pela Administração;</p> <p>n) Limpar os corrimãos onde houver;</p> <p>o) Limpar e suprir os bebedouros com garrafas de água mineral adquiridos pela Administração;</p> <p>p) Executar demais serviços considerados necessários à frequência diária.</p>
3	<p>AGENTE DE MANUTENÇÃO</p> <p>a) Executar tarefas que exigem conhecimento técnico, habilidades particulares e esforços físicos, delegados a pessoa qualificada;</p> <p>b) Executar tarefas não qualificadas que, normalmente, exigem o esforço físico e de natureza elementar;</p> <p>c) Trabalhar na preparação de massas, assentamento de tijolos, acabamentos, entre outros serviços necessários de reforma e obras de áreas</p>



<p>Publicas</p> <p>d) Ajudar no reparo de muros, telhados, cercas.</p> <p>e) Realizar serviços de pinturas.</p> <p>f) Conserto de portas, janelas.</p> <p>g) Trocar lâmpadas e globos nos prédios públicos.</p> <p>h) Executar demais serviços considerados necessários à frequência diária</p> <p>i) Cuidar e selecionar as ferramentas de trabalho e equipamentos eletrônicos</p> <p>j) Executar outras atividades correlatas</p>

O presente atestado refere-se a entrega similar dos serviços elencados anteriormente

Sendo o que havia a declarar, firmamos o presente atestado.

Reserva do Iguaçu-PR, 07 de maio de 2018

Lucas Palermo Pacheco
Assessor de Planejamento

[Handwritten Signature]

Lucas Palermo Pacheco
 CPF 097.096.139-10
 Assessor de Planejamento / Pregoeiro

CONFERE COM O ORIGINAL

Em _____

Prefeitura Mun. de Reserva do Iguaçu

01.612.911-0001/32

Município de Reserva do Iguaçu

Rua 4 de Setembro, 614
 Reserva do Iguaçu- PR

[Handwritten notes and scribbles]

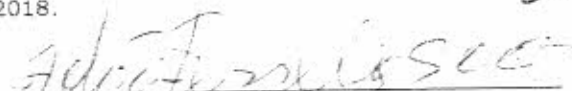
EMPREITEIRA SANTO ANGELO**ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**

Atestamos para fins de comprovação de realização de serviço, que a **EMPRESA:** NELSON FERRARI - ME inscrito no CNPJ nº 24.859.617/0001 - 25 prestou serviços conforme a descrição deste documento, nos prazos estipulados.

DADOS DO SERVIÇO	
1. DADOS LEGAIS:	
1.1 - Contrato/nº: 16/2016 (Temporário)	
1.2 - Objeto do Contrato:	
2. PRINCIPAIS CLAUSULAS ATENDIDAS:	
2.1 - DESCRIÇÃO	
ITEM - Mão de obra especializada (temporária); 28 Funcionários.	
- 05 Funcionários. Roçada e limpeza de loteamentos, com coleta dos resíduos.	
- 06 Funcionários. Limpeza e conservação no interior de prédios.	
- 08 Funcionários. Pedreiro e Servente , Eletricista e Auxiliar, Pintura em Geral.	
- 09 Funcionários. Servente de limpeza , Cozinheiras	
3. TEMPO DE VIGÊNCIA	
INICIO: 20/07/2016	ENCERRAMENTO: 20/07/2017

ATESTO,

Francisco Beltrão 16 de Fevereiro de 2018.


 ADAO FERREIRA SOARES (Proprietário)
 RG 9 12251-5

EMPREITEIRA SANTO ANGELO LTDA - ME
 02.649.308/0001-98

RUA R BEIJA FLOR CEP 85.604-380 PADRE EURICO - FRANCISCO BELTRAO PR.
 TELEFONE: 046-999.84.39.43



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **NELSON FERRARI - ME** inscrita no CNPJ nº **24.859.617/0001-25**, estabelecida na Rua Antônio Marcelo, nº 312, bairro Luther King, na cidade de Francisco Beltrão, Estado de Paraná, prestou serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU/PR**, inscrita no CNPJ sob nº **01.612.911/0001-32**, através do procedimento licitatório modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 049/2017**, cujo objeto produziu a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A PRESTAÇÃO DE FORMA CONTÍNUA, PARA A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SENDO OS CARGOS EXIGIDOS DE AUX. DE ELETRICISTA - 40H, AUX. DE SERVIÇOS GERIAS - 40H, GARI - 40H E VIGIA DESARMADO - 40H, OBJETIVANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS"**, conforme segue especificações dos órgãos:

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
GARI - 40 h	2
SERVIÇOS GERIAS - 40 h	9
AUX. DE ELETRICISTA - 40h	1
VIGIA DESARMADO - 40 h	3
Total	15

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Reserva do Iguaçu/PR, em 02 de março de 2018.

TAB. MESSIAS
PITANGA PR

ALTEIRO CARLO BACHUK
ADMINISTRADOR
CRA/PR Nº 20346

01.612.911-0001/32

Município de Reserva
do Iguaçu

Rua 4 de Setembro, 614

Almir

Sebastião Almir Caldas de Campos
CPF nº 741.126.199-87
Prefeito Municipal

CONFERE COM O ORIGINAL
Em _____
Prefeitura Mun. do Iguaçu

**ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, estabelecida na Rua Vereador Valmor Gomes, nº 11/59, Centro, Município de Nova Prata do Iguaçú, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 78.103.884/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Adroaldo Hoffelder, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.687.290-6 SESP/PR e inscrito no CPF nº 820.933.429-87, ATESTA para os devidos fins que, a empresa **NELSON FERRARI**, Pessoa Jurídica, com sede na Rua Antônio Marcelo, nº 301, Sala 02, Bairro Luther King, CEP 85605-440, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 24.859.617/0001-25, prestou serviços contínuos de limpeza de bocas de lobo, poços, sarjetas, varrição de ruas, poda de arvores, retirada de galhos, capinação e corte de grama, manutenção de meio fios, canaletas e calçadas e demais serviços de limpeza e conservação necessários em todo o perímetro do Município, com disponibilidade de 15 (quinze) funcionários registrados, conforme contrato nº 053/2018, do Pregão Presencial nº 017/2018, sendo que a mesma atendeu de forma satisfatória, o objeto do contrato, com compromisso e qualidade nos serviços prestados.

E por ser verdade, assina a presente declaração sob as penas da lei.

Nova Prata do Iguaçú - Pr, 28 de fevereiro de 2019.

ADROALDO HOFFELDER
Prefeito Municipal





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA-PR

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2853/2018

Certidão válida até 23/10/2018

Certificamos, em conformidade com a Resolução Normativa OFA nº 464/2016, que constam em nossos arquivos o(s) RCA(s) relacionados abaixo, em nome da empresa NELSON FERRARI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.839.817/0001-26 registro CRA-PR nº 2852, tendo como responsável técnico(s) ALTIERIS CARLO BACHUK, registro nº 20-20348, cujas atividades descritas nos ATESTADOS/DECLARAÇÕES que fazem parte integrante desta Certidão estão elencadas nas alíneas "a" e "b", do art. 2º, da Lei 4.769/66. Esta Certidão vale como prova perante qualquer órgão Público ou Privado, resguardando-nos de qualquer ato ou fato que venha a ser apurado que desabone ou comprove a falsidade dos referidos ATESTADOS/DECLARAÇÕES, cujo teor é de exclusiva responsabilidade de seus emitentes.

RCA nº 20181000100036 - Data - 20/03/2018

Contratante: Município de Cândói

Contrato nº 075/2017

Data de Início: 29/07/2017

Prazo do Contrato: 27/01/2018

Valor do Contrato: R\$ 30.350,64

Descrição do Serviço: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CESSÃO DE MÃO DE OBRAS DE MONITORES SOCIAIS PARA TRABALHAREM NA CASA LAR DE CANDÓI

Curitiba, 23 de Abril de 2018.

Código de Controle do Comprovante: 0,5853301445854591

Emitida às: 23/04/2018 18:33 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do CRA-PR na internet, no endereço www.sistemacrapr.com.br/craonline/.

NELSON FERRARI - ME
 CNPJ 24.859.617/0001-25
 RUA ANTONIO MARCELO N 301, LUTHER KING - FRANCISCO Beltrão - PR



Fone 46-3527-1167

EDITAL DE PREGÃO Nº 033 2019
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 150 2019
 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
 TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE


24.859.617/0001-25
 NELSON FERRARI - ME
 Rua Antonio Marcelo, 301 - Luther King
 CEP 85605-440 - Francisco Beltrão - PR

OBJETO: Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade

DECLARAÇÃO DO LICITANTE CUMPRIMENTO DE FORNECIMENTO DE UNIFORMES AOS CARGOS

A empresa, NELSON FERRARI - ME - RUA ANTONIO MARCELO N 301, LUTHER KING - FRANCISCO Beltrão - PR, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.859.617/0001-25, DECLARA, que esta ciente, de que possui ciência relativa ao cumprimento de fornecimento de uniformes aos cargos, cujo objeto é Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade

Francisco Beltrão - PR 13 de março de 2019.


 JULIANO VEIGA DOS SANTOS
 PROCURADOR
 RG: 9.234.191-7/SSP-PR
 CPF: 047.706.499-08

24.859.617/0001-25
 NELSON FERRARI - ME
 Rua Antonio Marcelo, 301 - Luther King
 CEP 85605-440 - Francisco Beltrão - PR

NELSON FERRARI – ME
 CNPJ 24.859.617/0001-25
 RUA ANTONIO MARCELO N 301, LUTHER KING – FRANCISCO Beltrão – PR



Fone 46-3527-1167

ANEXO - IV

EDITAL DE PREGÃO Nº 033/2019
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 150/2019
 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
 TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

24.859.617/0001-25
 NELSON FERRARI - ME
 Rua Antonio Marcelo, 301 - Luther King
 CEP 85205-140 - Francisco Beltrão - PR

OBJETO: Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade.

DECLARAÇÃO UNIFICADA

À pregoeira e equipe de apoio
 Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2019

Pelo presente instrumento, a empresa NELSON FERRARI – ME - RUA ANTONIO MARCELO N 301, LUTHER KING – FRANCISCO Beltrão – PR, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.859.617/0001-25 através de seu representante legal infra-assinado, que:

- 1) Declaramos, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, acrescido pela Lei n.º 9.854/99, que não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menores de 16 (dezesseis) anos. Ressalva ainda, que, caso empregue menores na condição de aprendiz (a partir de 14 anos, deverá informar tal situação no mesmo documento).
- 2) Declaramos, sob as penas da lei, que a empresa não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- 3) Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município, que o(a) responsável legal da empresa é o Sr. Nelson Ferrari, portador da Cédula de Identidade RG n.º 7.389.773-4/SSP-PR, e CPF n.º 880.834.119-49 (sócio administrador), responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços/contrato.
- 4) Declaramos para os devidos fins que NENHUM sócio desta empresa exerce cargo ou função pública impeditiva de relacionamento comercial com a Administração Pública.

5) Declaramos de que a empresa não contratará empregados com incompatibilidade com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento até o terceiro grau, na forma da Súmula Vinculante nº 013 do STF (Supremo Tribunal Federal).

6) Declaramos para os devidos fins que em caso de qualquer comunicação futura referente a este processo licitatório, bem como em caso de eventual contratação, concordo que a Ata de Registro de Preços/Contrato seja encaminhado para o seguinte endereço:

E-mail: julianoveiga29@gmail.com
Telefone: (46-3527-1167

7) Caso altere o citado e-mail ou telefone comprometo-me em protocolizar pedido de alteração junto ao Sistema de Protocolo deste Município, sob pena de ser considerado como intimado nos dados anteriormente fornecidos.

8) Nomeamos e constituímos o senhor(a) JULIANO VEIGA DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.234.191-7/SSP-PR. e CPF n.º 047.706.499-08. para ser o(a) responsável para acompanhar a execução da Ata de Registro de DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO – ME/EPP. Preços/contrato, referente ao Pregão Presencial Nº 033/2019 e todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações contidas no instrumento convocatório, seus Anexos e na Ata de Registro de Preços/Contrato.

Francisco Beltrão – PR 13 DE MARÇO DE 2019



JULIANO VEIGA DOS SANTOS
PROCURADOR
RG: 9.234.191-7/SSP-PR
CPF:047.706.499-08

24.859.617/0001-25
NELSON FERRARI - ME
Rua Antonio Marcelo, 301 - Luther king
CEP 85605-440 - Francisco Beltrão - PR



Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 019318771-32

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 24.859.617/0001-25
Nome: NELSON FERRARI 88083411949
Estabelecimento sem registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 07/05/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



TERMO ADITIVO Nº 001/2018

CONTRATO Nº 053/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018

CONTRATANTE Município de Nova Prata do Iguçu, Estado do Paraná, pessoa Jurídica de Direito interno, com sede à Rua Vereador Valmor Gomes, 11/59, inscrito no CNPJ nº 78.103.884/0001-05. Neste Ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Adroaldo Hoffelder, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.687.290-6 SESP/PR e inscrito no CPF nº 820.933.429-87, residente na Rua José de Souza, S/Nº, nesta cidade.

CONTRATADA **NELSON FERRARI**, Pessoa Jurídica, com sede na Rua Antônio Marcelo, nº 301, Sala 02, Bairro Luther King, CEP 85605-440, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 24.859.617/0001-25, representada neste ato pelo Senhor Nelson Ferrari, portador do CPF nº 880.834.119-49 e Cédula de Identidade Civil RG nº 7.389.773-7 SESP/PR.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza de bocas de lobo, poços, sarjetas, varrição de ruas, poda de árvores, retirada de galhos, capinação e corte de grama, manutenção de meio fios, canaletas e calçadas e demais serviços de limpeza e conservação necessários em todo o perímetro do Município.


CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO - Conforme cláusula nona do contrato, fica estabelecido o prazo de vigência, para mais 06 (seis) meses, ou seja, até 06/04/2019, para continuidade na prestação dos referidos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MOTIVAÇÃO - a prorrogação do prazo de vigência é necessária, considerando que o início da prestação dos serviços não se deu logo após a contratação.

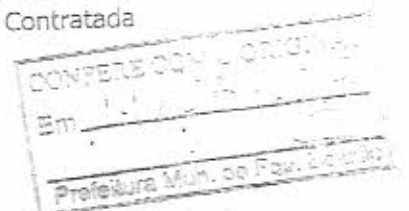
CLÁUSULA QUARTA - DAS DEMAIS - As demais cláusulas do contrato original, que não foram objeto deste Termo Aditivo, permanecem inalteradas em todos os seus termos.

E, por estarem em pleno acordo, firmam o presente TERMO ADITIVO em duas vias de igual teor e forma, o qual fica integrado ao Contrato original.

Nova Prata do Iguçu - Pr, 05 de outubro de 2018.


Município de Nova Prata do Iguçu
Contratante

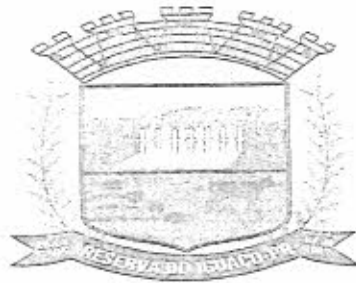

NELSON FERRARI
Contratada



TESTEMUNHAS:

(NOME e CPF)

(NOME e CPF)



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO
TIPO VALOR
REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

Contrato n.º 199/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu estado do Paraná e a empresa NELSON FERRARI - ME, inscrita no CNPJ n.º 24.859.617/0001-25, Conforme Processo de licitação modalidade Pregão Presencial 049/2017.

Por este instrumento particular de contrato, de um lado, o Município de Reserva do Iguaçu estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n.º 01.612.911/0001-32, com sede administrativa na Avenida 4 de setembro, n.º 614, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade n.º 5.359.703-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob n.º 741.126.199-87 ; Município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, e de outro lado, a empresa **NELSON FERRARI - ME**, com sede na Rua Antônio Marcelo, 301, CEP:85.605-440 em Francisco Beltrão, estado do Paraná, e inscrita no CNPJ sob n.º 24.859.617/0001-25, representada pelo Sr. Nelson Ferrari, portador da Carteira de Identidade RG n.º 7.739.443-9 e CPF/MF sob n.º 880.834.119-49, acordam e ajustam firmar o presente contrato, nos termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações, e demais dispositivos legais pertinentes, assim como pelas condições do **Processo de pregão presencial 049/2017**, pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Através do presente Termo Aditivo, as partes resolvem promover o aditivo afim de obter o reequilíbrio econômico financeiro do referido contrato.

O presente tem como base a lei federal 8.666/93 de suas alterações, especialmente:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da

Handwritten signature



000956

R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 89,95	R\$ 89,95	R\$ 323,83	R\$ 31,23	R\$ 93,70	R\$ 9,99	R\$ 38,86
R\$ 234,25	R\$ 702,75	R\$ 108,69	R\$ 326,08	R\$ 896,71	R\$ 93,70	R\$ 281,10	R\$ 29,98	R\$ 89,05
R\$ 234,25	R\$ 702,75	R\$ 393,54	R\$ 1.435,48	R\$ 4.890,58	R\$ 478,91	R\$ 1.436,73	R\$ 153,25	R\$ 568,32

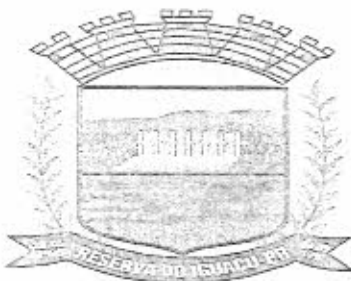
Férias 8 %	Férias *prof	Total	Taxa de Adm. Em %
R\$ 104,94	R\$ 209,89	4.204,48	R\$ 168,18
R\$ 89,95	R\$ 809,57	16.217,27	R\$ 648,69
R\$ 112,44	R\$ 112,44	2.105,51	R\$ 84,22
R\$ 108,69	R\$ 326,08	6.118,65	R\$ 244,75
R\$ 416,08	R\$ 1.457,97	28.645,90	1.145,84

IRPF 4,8%	PIS 0,65%	Cofins 3,0%	CSLL 0,72%	ISS 5,0%	TOTAL	TOTAL * 6
R\$ 369,99	R\$ 371,09	R\$ 382,19	R\$ 384,86	R\$ 403,97	R\$ 1.912,09	R\$ 11.472,57
R\$ 1.427,12	R\$ 1.431,34	R\$ 1.474,15	R\$ 1.484,46	R\$ 1.558,16	R\$ 7.375,22	R\$ 44.251,34
R\$ 185,28	R\$ 185,83	R\$ 191,39	R\$ 192,73	R\$ 202,30	R\$ 957,53	R\$ 5.745,20
R\$ 538,44	R\$ 540,03	R\$ 556,19	R\$ 560,07	R\$ 587,88	R\$ 2.782,61	R\$ 16.695,68
R\$ 2.520,84	R\$ 2.528,29	R\$ 2.603,91	R\$ 2.622,12	R\$ 2.752,31	R\$ 13.027,46	R\$ 42.819,20
					78.164,79	R\$ 256.915,18

Parágrafo Terceiro: O presente Termo Aditivo passa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais Cláusulas e condições Originais.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em
Prefeitura Mun. do Iguaçu



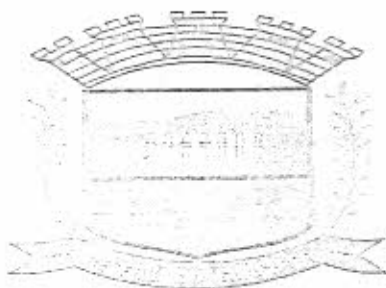
E por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito e declaram conhecer todas as cláusulas contratadas.

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2017.


Sebastião Almir Caldas de Campos
Prefeito Municipal


NELSON FERRARI - ME
EMPRESA CONTRATADA





PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDO TERMO ADITIVO- PRAZO E VALOR

CONSTITUI AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 199/2017 CELEBRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU E PELA EMPRESA NELSON FERRARI - ME, QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A PRESTAÇÃO DE FORMA CONTÍNUA, PARA A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SENDO OS CARGOS EXIGIDOS DE AUX. DE ELETRICISTA - 40H, AUX. DE SERVIÇOS GERIAS - 40H, GARI - 40H E VIGIA DESARMADO - 40H, OBJETIVANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

CONTRATANTE: Município de Reserva do Iguaçu, CNPJ nº 01.612.911/0001-32, com endereço à Avenida 04 de Setembro, nº. 614, Centro, Reserva do Iguaçu - PR, neste ato representado pelo Prefeito Senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, residente no interior do município, s/nº, CEP 85.195-000, Reserva do Iguaçu - PR, inscrito no RG sob o nº. 5.359.703-3 SSP/PR, e no CPF n.º 741.126.199-87.

CONTRATADA: NELSON FERRARI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.859.617/0001-25, localizado(a) na Rua Antonio Marcelo, Bairro Luther King - CEP: 85605-440 Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato n.º 199/2017, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

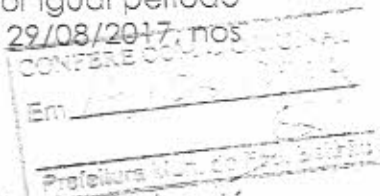
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação por igual período e igual valor, da vigência do Contrato firmado entre as partes em 29/08/2017, nos termos previstos em suas Cláusulas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato até 27/08/2018.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO



[Handwritten signature]

O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 06 (seis) meses, equivalente à R\$ 229.860,58 (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) do valor do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente termo aditivo decorre de autorização do Secretário de Administração da contratante, exarada na Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.


CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Reserva do Iguaçu, em 28 de fevereiro de 2018.


Sebastião Almir Caldas de Campos
Prefeito Municipal


NELSON FERRARI
CPF: 605.159.539-20

CONFERE COM ORIGINAL
Em 28/02/2018
Prefeitura Mun. de Reserva do Iguaçu



000960

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº. 199/2017
De 29 de Agosto de 2017

CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU E A EMPRESA NELSON FERRARI - ME, CONFORME PREGÃO PRESENCIAL Nº. 049/2017.

Por este instrumento particular que entre si celebram de um lado a Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu/PR, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes/MF sob o nº. 01.612.911/0001-32, com na sede situada a Av. 4 de Setembro, 614, Bairro Centro, na cidade de Reserva do Iguaçu estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**, inscrito no CPF sob o nº. 741.126.199-87, e no RG sob o nº. 5.359.703-3 SSP/PR, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado à empresa **NELSON FERRARI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, sito a Rua Antonio Marcelo, Bairro Luther King, CEP 85605-440 Cidade de Francisco Beltão, Estado do Paraná inscrita no CNPJ sob o nº. 24.859.617/0001-25 neste ato representado por seu Sócio Administrador Sr. **NELSON FERRARI**, inscrito no CPF sob o nº. 880.834.119-49 e RG 73897734 SSP/PR, doravante denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente contrato, nos termos da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, assim como pelas condições do **EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 49/2017**, bem como nos termos da proposta apresentada pela Contratada e pelas cláusulas a seguir expressas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

DO OBJETO DO CONTRATO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS
(ART. 55, I, LEI 8.666/93)

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente contrato tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A PRESTAÇÃO DE FORMA CONTÍNUA, PARA A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SENDO OS CARGOS EXIGIDOS DE AUX. DE ELETRICISTA - 40H, AUX. DE SERVIÇOS GERIAS - 40H, GARI - 40H E VIGIA DESARMADO - 40H, OBJETIVANDO SUPRIR AS

CONFERE COM ORIGINAL
Em _____
Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS", conforme demais especificações constantes no Edital Pregão Presencial 049/2017.

CARGOS	QNTD.	Salário	Sal*Prof	Insalub. 20%	Ins*Prof	Insal,40%	Ins*Prof.	Peric. 30%	Peric. * Prof.
GARI - 40 h	2	R\$ 937,00	R\$ 1.874,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 374,80	R\$ 749,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SERVIÇOS GERIAS - 40 h	9	R\$ 937,00	R\$ 8.433,00	R\$ 187,40	R\$ 1.686,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
AUX. DE ELETRECISTA - 40h	1	R\$ 937,00	R\$ 937,00	R\$ 187,40	R\$ 187,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 281,10	R\$ 281,10
VIGIA DESARMADO - 40 h	3	R\$ 937,00	R\$ 2.811,00	R\$ 187,40	R\$ 562,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	15	R\$ 3.748,00	R\$ 14.055,00	R\$ 562,20	R\$ 2.436,20	R\$ 374,80	R\$ 749,60	R\$ 281,10	R\$ 281,10

CARGOS	QNTD.	Ad. Noturno	Adc. Not.*Prof.	FGTS 8%	FGTS 8%*Prof	INSS Patronal 0,22
GARI - 40 h	2	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 104,94	R\$ 209,89	R\$ 755,60
SERVIÇOS GERIAS - 40 h	9	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 89,95	R\$ 809,57	R\$ 2.914,44
AUX. DE ELETRECISTA - 40h	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 89,95	R\$ 89,95	R\$ 323,83
VIGIA DESARMADO - 40 h	3	R\$ 234,25	R\$ 702,75	R\$ 108,69	R\$ 326,08	R\$ 896,71
Total	15	R\$ 234,25	R\$ 702,75	R\$ 393,54	R\$ 1.435,48	R\$ 4.890,58

CARGOS	QNTD.	1/3 de férias 2,78%	13º salário 8,33%	FGTS - 13º e férias 1,56%	INSS - 13º e férias 5,6%	TOTAL	TAXA ADMINISTRATIVA 4%
GARI - 40 h	2	R\$ 72,88	R\$ 218,63	R\$ 23,32	R\$ 90,67	3.994,59	R\$ 159,78
SERVIÇOS GERIAS - 40 h	9	R\$ 281,10	R\$ 843,30	R\$ 89,95	R\$ 349,73	15.407,70	R\$ 616,31
AUX. DE ELETRECISTA - 40h	1	R\$ 31,23	R\$ 93,70	R\$ 9,99	R\$ 38,86	1.993,07	R\$ 79,72
VIGIA DESARMADO - 40 h	3	R\$ 93,70	R\$ 281,10	R\$ 29,98	R\$ 89,05	5.792,57	R\$ 231,70
Total	15	R\$ 478,91	R\$ 1.436,73	R\$ 153,25	R\$ 568,32	27.187,92	R\$ 1.087,52

CONFERE COM ORIGINAL
Em _____
Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

ocorrerem às hipóteses do art. 77 e 78 da Lei nº. 8.666 de 21 de janeiro de 1993.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO (LEI 10.520/2002, LEI 8.666/93)

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente contrato faz parte da licitação modalidade Pregão Presencial, em conformidade com as Leis Federais 10.520/2002 e subsidiariamente à Lei 8666/93, com os Decretos Federais 5450 de 31/05/05 e 5504 de 05/08/005.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (ART. 55, XII, LEI 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº. 8.666/93, suas alterações e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos, as disposições de Direito Privado e demais normas aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida Lei e suas alterações, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direito.

DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA (ART. 55, XIII, LEI 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica a CONTRATADA obrigada a manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela contratante.

DO FORO (ART. 55, § 2º, LEI 8.666/93)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Pinhão/PR para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste instrumento, cuja execução, interpretação e solução, inclusive dos casos omissos, serão patrocinadas pelas normas gerais de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em _____ de _____ de 2002

[Handwritten signatures and marks]



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o Departamento de Contabilidade efetuar o pagamento, as notas fiscais deverão estar devidamente assinadas pela Comissão de Recebimento.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA
(Art. 55, IV, Lei 8.666/93)

CLÁUSULA QUARTA: O contrato entra em vigor na data de 29 de Agosto de 2017 e vigorará até a data de 28 de Fevereiro de 2018.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado nos termos do Art.57, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93.

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS
(Art. 55, V, Lei 8.666/93)

CLÁUSULA QUINTA: As despesas decorrentes deste contrato terão como suporte a seguinte dotação orçamentária:

Exercício	Conta	Funcional programática	Fonte	Natureza da despesa
2017	510	03.001.04.122.0004.2008	504	3.3.90.39.00.00
2017	750	03.004.04.123.0004.2011	504	3.3.90.39.00.00
2017	960	03.005.04.129.0004.2014	504	3.3.90.39.00.00
2017	1130	04.001.15.452.0009.2018	504	3.3.90.39.00.00
2017	1240	04.002.26.782.0009.2019	504	3.3.90.39.00.00
2017	1310	04.003.04.122.0009.2020	504	3.3.90.39.00.00
2017	1480	05.001.13.392.0006.2023	504	3.3.90.39.00.00
2017	1570	05.002.12.361.0006.2025	102	3.3.90.39.00.00
2017	1670	05.002.12.361.0006.2026	103	3.3.90.39.00.00
2017	1710	05.002.12.361.0006.2027	104	3.3.90.39.00.00
2017	1870	05.002.12.361.0006.2029	107	3.3.90.39.00.00
2017	1880	05.002.12.361.0006.2029	504	3.3.90.39.00.00
2017	2300	05.008.12.361.0006.2035	107	3.3.90.39.00.00
2017	2330	05.008.12.361.0006.2035	504	3.3.90.39.00.00
2017	2520	06.001.10.301.0007.2036	303	3.3.90.39.00.00
2017	2530	06.001.10.301.0007.2036	370	3.3.90.39.00.00
2017	2540	06.001.10.301.0007.2036	495	3.3.90.39.00.00
2017	2550	06.001.10.301.0007.2036	498	3.3.90.39.00.00
2017	2560	06.001.10.301.0007.2036	504	3.3.90.39.00.00
2017	2690	06.001.10.301.0007.2039	495	3.3.90.39.00.00
2017	2810	06.002.10.301.0007.2040	303	3.3.90.39.00.00
2017	2820	06.002.10.301.0007.2040	504	3.3.90.39.00.00
2017	2900	06.003.10.305.0007.2041	497	3.3.90.39.00.00
2017	2910	06.003.10.305.0007.2041	504	3.3.90.39.00.00



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

000964

ESTADO DO PARANÁ

IRPJ 1,20%	PIS 1,66%	Colfins 7,60%	CSLL 9%	ISS 5%	TOTAL
1,92	25,96	119,84	1,15	199,73	348,60
7,40	100,15	462,23	4,44	770,38	1.344,60
0,96	12,95	59,79	0,57	99,65	173,93
2,78	37,65	173,78	1,67	289,63	505,51
R\$ 13,05	R\$ 176,72	R\$ 815,64	R\$ 7,83	R\$ 1.359,40	2.372,64

DO REGIME DE EXECUÇÃO OU DA FORMA DE FORNECIMENTO (ART. 55, II, LEI 8.666/93)

CLÁUSULA SEGUNDA: A CONTRATADA executará o presente contrato de forma direta, assumindo integral responsabilidade, obedecendo rigorosamente à especificação idêntica ao discriminado neste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa vencedora terá 01 (um) dias contados após o recebimento da ordem de compras emitida pelo Departamento de Compras para efetuar a entrega dos produtos/serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Independente da aceitação o adjudicatário garantirá a qualidade dos serviços.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (ART. 55, III, LEI 8.666/93)

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO: A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA à importância máxima de R\$ 183.888,46 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme descrito no presente contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento será efetuado pelo CONTRATANTE em CONTA BANCÁRIA, no dia 30 de cada mês, após a prestação do serviço, mediante apresentação de nota fiscal com antecedência mínima de 05 dias ao Departamento de Contabilidade.





MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

2017	3020	06.004.10.304.0007.2042	497	3.3.90.39.00.00
2017	3030	06.004.10.304.0007.2042	504	3.3.90.39.00.00
2017	3360	08.001.08.244.0008.2046	504	3.3.90.39.00.00
2017	3480	08.002.08.243.0008.2047	934	3.3.90.39.00.00
2017	3490	08.002.08.243.0008.2047	938	3.3.90.39.00.00
2017	3610	08.002.08.243.0008.2048	938	3.3.90.39.00.00
2017	3730	08.002.08.243.0008.2049	934	3.3.90.39.00.00
2017	3860	08.002.08.244.0008.2051	504	3.3.90.39.00.00
2017	3940	08.003.08.243.0008.6053	504	3.3.90.39.00.00
2017	3980	08.004.08.241.0008.2054	504	3.3.90.39.00.00
2017	4390	13.001.18.541.0012.2059	504	3.3.90.39.00.00
2017	4460	13.002.18.541.0012.2060	504	3.3.90.39.00.00
2017	4540	13.003.18.543.0012.2062	504	3.3.90.39.00.00

**DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES,
DAS PENALIDADES CABÍVEIS E DOS VALORES DAS MULTAS**
(ART. 55, VII, LEI 8.666/93) CLÁUSULA SEXTA: São obrigações da
CONTRATADA:

- I - Entregar os serviços, objeto do presente contrato conforme especificação constante no Edital Pregão Presencial 049/2017 e cláusulas deste contrato;
- II - Não ceder o contrato, no todo ou em parte, sem a anuência expressa do Contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA: São obrigações da CONTRATANTE:

- I - Realizar o pagamento do Contrato de acordo com o valor e forma de pagamento ora ajustado.

CLÁUSULA OITAVA: A inadimplência das obrigações contratuais assumidas ensejará a rescisão antecipada do contrato, bem como sujeitará o infrator ao pagamento da multa contratual de 10% (dez por cento) do valor global do contratado.

**DOS CASOS DE RESCISÃO E DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA
ADMINISTRAÇÃO**
(ART. 55, VIII E IX, LEI 8.666/93)

CLÁUSULA NONA: A rescisão do presente contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, na forma do art. 79, II da Lei nº. 8.666/93, ou judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o presente contrato unilateralmente quando

Assinado em _____
Em _____
Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

600968

ESTADO DO PARANÁ

E por estarem justos e acordados, firmam o presente contrato de serviços profissionais em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para os fins de direito, submissos às regras estatuídas pela Lei 8.666/93 e aos termos do ato que autorizou a contratação.

Reserva do Iguaçu /PR, 29 de Agosto de 2017.

Ferrari

[Handwritten Signature]
NELSON FERRARI - ME / Órgão Participante
NELSON FERRARI - Representante Legal
CPF: 880.834.119-49

Ferrari

Sebastião Campos
MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU / Órgão Gerenciador
SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - Prefeito Municipal
CPF: 741.126.199-87

TESTEMUNHA:

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CARLOS ALESSANDRO MACHADO
CPF: 034.886.149-48

CONFERS COM. CO. ...

SELO: ODERP2.21D6L.ytj7J, Controle: ICh2T.r4bcl

Valido esse selo em: <http://musepen.com.br>

Reconheço por GEMELAGEM as assinaturas indicadas do
SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS e NELSON
FERRARI, Dou Reserva do Iguaçu/PR, 07/08/2017

Escritório: ...
Escritor: ...

Registro do Boqueirão, 34 - b. a. ...
Alicia Leite Agner
Titular
Fone/Fax: (41) 3022-1414
Serviço: ...



000967

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Avenida 04 de Setembro, 614 - centro - CEP: 85195-000 - Reserva do Iguaçu -
PR
CNPJ: 01.612.911/0001-32

CONTRATO Nº 34/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018

CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE
SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RESERVA
DO IGUAÇU-PR E A EMPRESA NELSON
FERRARI - ME, CONFORME PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 011/2018.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

1.1. **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU-PR**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida 4 de setembro, n.º 614, Bairro: Centro, Reserva do Iguaçu - PR, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.612.911/0001-32, neste ato legalmente representada pelo Prefeito, Sr. **SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CARREPOS**, brasileiro, residente e domiciliado no município de Reserva do Iguaçu, inscrito no CPF sob o n.º. 741.126.199-87, e no RG sob o n.º 5.359.703-3 SSP/PR, que para os efeitos deste instrumento denomina - se simplesmente **CONTRATANTE**.

1.2. **NELSON FERRARI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 24.859.617/0001-25, com sede na Rua Antônio Marcelo, n.º. 301, CEP 85605-440, Bairro Luther King, Francisco Beltrão - PR, neste ato legalmente representada pelo sócio administrador Sr. **NELSON FERRARI**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado Rua Antônio Marcelo, n.º. 301, CEP 85605-440, Bairro Luther King, Francisco Beltrão - PR, inscrito no CPF sob o n.º. 880.834.119-49 e no RG sob o n.º. 73897734, que para os efeitos deste instrumento denomina - se simplesmente **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Este contrato tem como fundamentação legal as disposições contidas na Lei Federal n.º. 10.520/2002, 8.666/1993, com suas alterações posteriores, demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e no instrumento convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2018**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

3.1. O presente contrato tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO, POÇOS, SARJETAS, VARRIÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, PODA DE ARVORES, RETIRADA DE GALHOS, CAPINAÇÃO E CORTE DE GRAMA, MANUTENÇÃO E CONFECÇÃO DE MEIO FIO, CANALETAS E CALÇADAS PARA TODO O ESPAÇO**

CONFERE COM O CNPJ Nº. 01.612.911/0001-32
Em 10/09/2018

[Handwritten signatures]



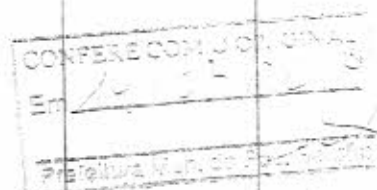
000968

**MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**Avenida 04 de Setembro, 614 – centro – CEP: 85195-000 – Reserva do Iguaçu –
PR

CNPJ: 01.612.911/0001-32

PÚBLICO LOCALIZADO NA ÁREA DO PERÍMETRO MUNICIPAL, conforme demais especificações contidas no edital PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2018.

NELSON FERRARI								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1		SERVIÇO DE ROÇADA DE GRAMA COM CAPINA DE MEIO FIO E LIMPEZA DE SARJETA COM RETIRADA DE RESÍDUOS EM RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS.			M2	342.070,44	0,59	201.821,56
2	1	SERVIÇO DE ROÇADA DE GRAMA "item exclusivo a micro e pequena empresa" COM CAPINA DE MEIO FIO E LIMPEZA DE SARJETA COM RETIRADA DE RESÍDUOS EM RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS.			M2	114.023,49	0,59	67.273,86
3	1	SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS.			M2	342.070,44	0,13	44.469,16
4	1	SERVIÇO DE VARRIÇÃO "item exclusivo as micro e pequenas empresas" DE RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS.			M2	114.023,49	0,13	14.823,05





000969

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁAvenida 04 de Setembro, 614 - centro - CEP: 85195-000 - Reserva do Iguaçu -
PR

CNPJ: 01.612.911/0001-32

5	1	SERVIÇO DE REFORMA CONFECCÃO E MANUTENÇÃO DE CALÇADAS, CANALETAS E MEIO FIO EM RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS.			M2	4.605,51	13,95	64.246,86
6	1	SERVIÇO DE REFORMA *item exclusivo as micro e pequenas empresas* CONFECCÃO E MANUTENÇÃO DE CALÇADAS, CANALETAS E MEIO FIO EM RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS.			M2	1.535,18	13,95	21.415,76
7	1	SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORE COM RETIRADA DE GALHOS			M2	107,00	18,00	1.926,00
8	1	SERVIÇO DE PODA *item exclusivo as micro e pequenas empresas* DE ÁRVORE COM RETIRADA DE GALHOS			UN	35,00	18,00	630,00
9	1	SERVIÇO DE LIMPEZA			UN	54,00	25,00	1.350,00

CONFERE COM O ORIGINAL
Em _____
Prefeitura Mun. de Reserva do Iguaçu

[Handwritten signatures and marks]



300970

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁAvenida 04 de Setembro, 614 - centro - CEP: 85195-000 - Reserva do Iguaçu -
PR

CNPJ: 01.612.911/0001-32

		DE BOCA DE LOBO COM RETIRADA DE RESÍDUOS.					
10	1	SERVIÇO DE LIMPEZA *item exclusivo as micro e pequenas empresas* DE BOCA DE LOBO COM RETIRADA DE RESÍDUOS.		UN	17,00	25,00	425,00
11	1	SERVIÇO DE LIMPEZA DE POÇOS DE VISITA (BOCA DE LOBO PESADA) COM RETIRADA DE RESÍDUOS. *item exclusivo as micro e pequenas empresas*.		UN	54,00	80,00	4.320,00
12	1	SERVIÇO DE LIMPEZA DE POÇOS *exclusivo as micro e pequenas empresas* DE VISITA (BOCA DE LOBO PESADA) COM RETIRADA DE RESÍDUOS.		UN	17,00	80,00	1.360,00
TOTAL							424.061,25

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. O valor do presente contrato é de **R\$ 424.061,25** (quatrocentos e vinte e quatro mil e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

4.2. As despesas decorrentes deste contrato terão como suporte a seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2018	290	03.001.04.123.0003.2006	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	300	03.001.04.123.0003.2006	511	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

CONFÉRICIONADO
Em 10/08/2018



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

600971

Avenida 04 de Setembro, 614 - centro - CEP: 85195-000 - Reserva do Iguaçu -
PR

CNPJ: 01.612.911/0001-32

2018	440	04.001.15.452.0004.2009	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	450	04.001.15.452.0004.2009	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	460	04.001.15.452.0004.2009	512	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	540	05.001.12.361.0005.2011	107	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2016	580	05.001.12.361.0005.2011	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	730	05.001.12.361.0005.2012	103	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	740	05.001.12.361.0005.2012	104	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	1220	06.001.10.301.0006.2023	303	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	1230	06.001.10.301.0006.2023	320	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	1240	06.001.10.301.0006.2023	495	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	1250	06.001.10.301.0006.2023	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	1350	06.001.10.304.0006.2025	497	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2460	12.001.27.812.0012.2046	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2570	13.001.18.541.0013.2048	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

CLÁUSULA QUINTA - DO FATURAMENTO, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão baseados nos relatórios quinzenais emitidos pelo Departamento de compras da administração municipal.

5.2. As notas fiscais deverão ser preenchidas em conformidade com o Nome e CNPJ informados no cabeçalho de cada requisição de compra.

5.3. No corpo da nota fiscal deverá ser informado a seguinte redação:

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2018

CONTRATO Nº. XX/2018

REQUISIÇÃO DE COMPRA Nº. XX/2018

BANCO - AGÊNCIA - NÚMERO DA CONTA CORRENTE

5.4. O pagamento será feito mensalmente, no dia 15 de cada mês, após a fornecimento do produto e o cumprimento dos seguintes requisitos:

i. apresentação da nota fiscal junto ao Departamento de Contabilidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação a data prevista para pagamento;

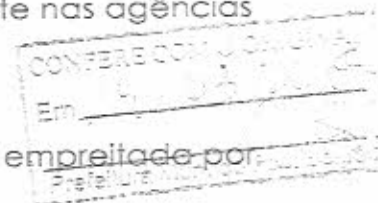
ii. apresentação de provas de regularidade com Previdência Social - INSS e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

iii. os produtos deverão ser recebidos, conferidos e a nota fiscal assinada pela Comissão de Fiscalização e Recebimento do município, nomeada pelo Executivo Municipal.

5.5. O pagamento será efetivado somente em conta bancária pessoa jurídica, em nome da empresa contratada, e preferencialmente nas agências do Banco do Brasil.

CLÁUSULA SEXTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

6.1. O regime de fornecimento do produto será pela forma de empreitada por preço unitário.



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

500972

Avenida 04 de Setembro, 614 - centro - CEP: 85195-000 - Reserva do Iguaçu -
PR
CNPJ: 01.612.911/0001-32

6.2. O produto deverá ser entregue de forma parcelada, conforme necessidade da Administração e, somente após autorização expressa do Departamento de Compras, mediante apresentação da requisição de compra.

6.3. A contratada terá o prazo máximo de 1 (um) dia útil, contado do recebimento da requisição de compra, para iniciar a fornecimento do produto solicitado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, iniciando na data de 29 de março de 2018 e terminando na data de 28 de março de 2019.

7.2. A critério da Administração, o prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei Federal nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

8.1. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I. unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por lei;

II. por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em _____ de _____ de 2018.
Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu
[Assinatura]



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Avenida 04 de Setembro, 614 - centro - CEP: 85195-000 - Reserva do Iguaçu -
PR

CNPJ: 01.612.911/0001-32

000973

8.2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

8.3. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos na cláusula anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

8.4. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

8.5. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE DE PREÇOS

9.1. Caso ocorra a situação prevista na cláusula 7.2 do presente contrato, os preços poderão, a critério da administração, sofrer reajustes de acordo com a legislação em vigor, tomando-se por base a variação do índice INPC.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. Realizar o pagamento de acordo com o valor e forma de pagamento ajustado.

10.2. Receber os produtos, respeitando as características exigidas em edital, e sendo necessário, determinar todas as correções que forem necessários e compatíveis com o objeto do presente instrumento.

10.3. Não receber os produtos se for constatado por profissional competente da área, que o mesmo apresenta padrões baixos de qualidade ou ainda não atendeu as exigências da Administração.

10.4. Fiscalizar o fornecimento do objeto da presente licitação.

10.5. Refer na fonte os impostos atinentes às legislações vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. Além das obrigações constantes em cláusulas próprias deste contrato, do edital de licitação e seus anexos, cabe a **CONTRATADA**:

I. manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação.

II. não terceirizar ou sublocar o objeto da presente licitação.

III. responsabilizar-se pelas práticas da mesma, assim como das consequências que derivem do seu não cumprimento.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
Em _____
Prefeitura _____



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

000974

Avenida 04 de Setembro, 614 - centro - CEP: 85195-000 - Reserva do Iguaçu -
PR
CNPJ: 01.612.911/0001-32

IV. arcar com todas as responsabilidades decorrentes do objeto licitado, nos termos do código civil e do código de defesa e proteção do consumidor.

V. responsabilizar-se por quaisquer danos causados ao município ou a terceiros em decorrência da execução do objeto desta licitação.

VI. garantir a qualidade dos produtos, obrigando-se a substituir aqueles que apresentarem defeitos, falhas ou que não atendam às necessidades da administração.

VII. o prazo para sanar os problemas caso ocorram será de 24 horas, sob pena de rescisão do contrato aplicação das sanções cabíveis.

VIII. responsabilizar-se integralmente pelo pagamento em dia de salários, encargos, impostos e demais despesas decorrentes da execução do objeto do presente contrato.

IX. responsabilizar-se por todos os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, observando as normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, conforme e legislação vigente, relacionadas as pessoas por elas empregadas, direta ou indiretamente para a execução do objeto contratual.

X. manter a contratante integralmente indene de qualquer responsabilidade, custos, despesas ou ônus, inclusive procedimentos judiciais, administrativos, notificações, danos à imagem, etc., decorrentes de qualquer violação ou infração a quaisquer deveres, inclusive relativos a Segurança e Medicina do Trabalho, que venha a ser alegada em função da execução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO

12.1. A rescisão do presente contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, na forma do art. 79, II da Lei nº. 8.666/93, ou judicial, nos termos da legislação.

12.2. A CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o presente contrato unilateralmente quando ocorrerem às hipóteses do art. 77 e 78 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de janeiro de 1993.

12.3. A CONTRATADA reconhece, desde já, os direitos da CONTRATANTE nos casos de rescisão administrativa, prevista no artigo 79 da Lei Federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Quem, convocado deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do Registro Cadastral de Fornecedores do Município de

CONFERE COM O ORIGINAL
Em _____

**MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

Avenida 04 de Setembro, 614 - centro - CEP: 85195-000 - Reserva do Iguaçu -
PR

CNPJ: 01.612.911/0001-32

Reserva do Iguaçu/PR, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital, contrato e das demais cominações legais.

13.2. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora de 01 (um) UFM - Unidade Fiscal do Município por dia de atraso.

13.2.1. A multa a que alude o subitem anterior não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

13.2.2. A multa será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

13.3. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao fornecedor as seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa compensatória de até 20% (vinte por cento) do total da nota de empenho;

III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

13.3.1. A multa será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

13.3.2. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do subitem 13.3 poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Consideram-se partes integrantes do presente contrato, como se nele estivessem transcritos:

I. o edital de licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2018** e seus anexos;

II. a proposta apresentada pela CONTRATADA.

14.2. Aplicam-se às omissões deste contrato as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/02, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e demais normas aplicáveis à espécie.

14.3. Fica eleito o foro da Comarca de Pinhão/PR para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste instrumento, cuja execução, interpretação e solução, inclusive dos casos omissos, serão patrocinadas pelas normas gerais de direito público, aplicando, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado.



000976

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Avenida 04 de Setembro, 614 - centro - CEP: 85195-000 - Reserva do Iguaçu -
PR


CNPJ: 01.612.911/0001-32

É assim, por estarem as partes de acordo, justas e contratadas, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas e assinadas.

Reserva do Iguaçu, 29 de março de 2018.



NELSON FERRARI
CPF: 880.834.119-49



SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
CPF: 741.126.199-87

Testemunha:



SUZANA ANDRIA
CPF: 060.230.849-66





Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguacu

Estado do Paraná

"Centro Administrativo Setembrino Thomazi"

000977

CONTRATO Nº 053/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018

Contrato de prestação de serviços, que entre si celebram o Município de Nova Prata do Iguacu, Estado do Paraná e a empresa NELSON FERRARI, que se regerá pelas cláusulas e condições especificadas em seguida, sob a égide da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 na forma abaixo:

CONTRATANTE

Município de Nova Prata do Iguacu, Estado do Paraná, pessoa Jurídica de Direito interno, com sede à Rua Vereador Valmor Gomes, 11/59, inscrito no CNPJ nº 78.103.884/0001-05. Neste Ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Adroaldo Hoffelder, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.687.290-6 SESP/PR e inscrito no CPF nº 820.933.429-87, residente na Rua José de Souza, S/Nº, nesta cidade.

CONTRATADA

NELSON FERRARI, Pessoa Jurídica, com sede na Rua Antônio Marcelo, nº 301, Sala 02, Bairro Luther King, CEP 85605-440, Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 24.859.617/0001-25, representada neste ato pelo Senhor Nelson Ferrari, portador do CPF nº 880.834.119-49 e Cédula de Identidade Civil RG nº 7.389.773-7 SESP/PR.

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO DO CONTRATO E FUNDAMENTO LEGAL

O objeto do presente instrumento é a Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza de bocas de lobo, poços, sarjetas, varrição de ruas, poda de árvores, retirada de galhos, capinação e corte de grama, manutenção de meio fios, canaletas e calçadas e demais serviços de limpeza e conservação necessários em todo o perímetro do Município, sendo os itens ora descritos em estrita observância nas especificações e na documentação levada a efeito pelo processo de Pregão Presencial nº 017/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO REGIME DE EXECUÇÃO OU A FORMA DE FORNECIMENTO

A forma de execução dos serviços referente ao presente contrato, fica vinculada ao descrito no Termo de Referência e no item 11 do edital.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL

Ficam integrados a este Contrato, independente de transcrição, os seguintes documentos cujos teores são de conhecimento da CONTRATADA: Edital, proposta do proponente, parecer de julgamento e legislação pertinente à espécie.

Parágrafo Único

Será incorporada a este contrato, mediante TERMOS ADITIVOS, qualquer modificação, que venha a ser necessária durante a sua vigência, decorrente das obrigações assumidas pela CONTRATADA, alterações, especificações, prazos ou normas gerais da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA

DO VALOR

O valor global para a execução do objeto deste contrato é de ~~R\$ 194.250,00~~ (cento e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), sendo o valor mensal de R\$ 32.375,00 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais) mensais, daqui por diante denominado "VALOR CONTRATUAL".

CLÁUSULA QUINTA

DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA

O pagamento da importância contida nesta cláusula, correrá à Conta de recursos do orçamento Geral do Município, conforme rubrica orçamentária correspondentes: 08 Secretaria de Obras, Urbanismo e Transporte,

**Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguacu**

Estado do Paraná

"Centro Administrativo Setembrino Thomazi"

c) Demais cláusulas previstas no instrumento convocatório.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DOS DIREITOS DA CONTRATADA**

Constituem direitos da CONTRATADA, perceber o valor ajustado na forma e no prazo convencionados e as demais cláusulas previstas no instrumento convocatório.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições exigidas na Licitação.
- b) Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do Contrato, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na Licitação, em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais.
- c) Prestar assistência, conforme preconiza a legislação atinente a espécie.
- d) Cumprir carga horária estipulada, quando for o caso.
- e) Demais cláusulas previstas no instrumento convocatório.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O presente instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, com as alterações subsequentes, e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
DA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS**

A troca eventual de documentos e Cartas entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA
DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 8.666/93, e dos princípios gerais de direito.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
DAS ALTERAÇÕES**

As inclusões ou alterações de qualquer elemento não constante do presente serão efetuadas por "ANEXO ou TERMO ADITIVO", que integrarão o contrato para todos os fins e efeitos de direito.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA
DA QUALIDADE DO OBJETO**

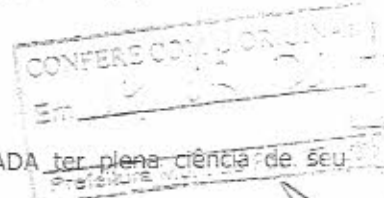
A CONTRATADA, responderá pela boa qualidade dos materiais fornecidos e/ou serviços prestados, nos termos da Legislação em vigor, quando contrariarem a boa técnica ou desobedecerem às especificações do objeto deste Instrumento de Contrato, podendo a CONTRATANTE, por intermédio da fiscalização, impugná-los e/ou recusar seu recebimento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA
DO CONHECIMENTO DAS PARTES**

Ao firmar este instrumento, declara a CONTRATADA ter plena ciência de seu conteúdo, bem como dos demais documentos vinculados ao presente contrato.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA
DO DISTRATO E RESCISÃO**

O presente contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela CONTRATANTE, a qualquer momento, independentemente de motivo e a critério da municipalidade, sem indenização, de acordo com a Lei nº 8.666/93.



**Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu**

Estado do Paraná

"Centro Administrativo Setembrino Thomazi"**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA
DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO**

Os licitantes e o contratado devem observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato.
- b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato.
- c) "prática conluída": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos.
- d) "prática coercitiva": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.
- e) "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

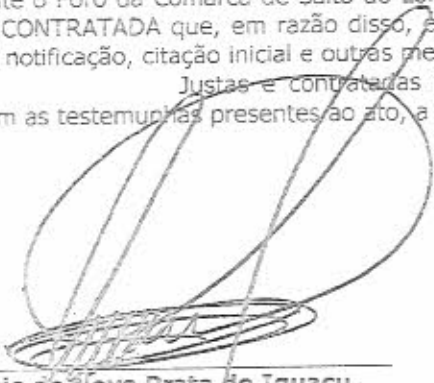

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - Considerando os propósitos das cláusulas acima, a CONTRATADA concorda e autoriza que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA
DO FORO**

As partes contratantes ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste termo, perante o Foro da Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA que, em razão disso, é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificação, citação inicial e outras medidas em direito permitidas.

Justas e contratadas firmam as partes este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor com as testemunhas presentes ao ato, a fim de que produza seus efeitos legais.

Nova Prata do Iguaçu - Pr, 06 de abril de 2018.


Município de Nova Prata do Iguaçu
Contratante
NELSON FERRARI
Contratada

TESTEMUNHAS:

(NOME e CPF)_____
(NOME e CPF)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000980

PARECER JURÍDICO N.º 0407/2019

PROCESSO N.º : 3472/2019
RECORRENTE : NELSON FERRARI - ME
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33/2019
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NELSON FERRARI - ME** contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, na sessão pública realizada em 14 de março de 2019, referente ao Pregão Presencial n.º 33/2019, cujo objeto é a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade.*

Alega a Recorrente ser indevida a sua inabilitação, pois apresenta capacidade técnica suficiente para a prestação dos serviços, sendo que o edital restringe a participação e a competitividade ao estabelecer a exigência de experiência mínima de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s). Ainda, aduz que a sua proposta financeira é a mais econômica ao Município e, dessa forma, pretende seja mantida no certame.

A Pregoeira avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação.

A licitante **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** apresentou em tempo hábil as contrarrazões pertinentes, anexando Contrato Social e Procuração do subscritor.

Mediante Despacho, a Pregoeira encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise do mérito, acompanhados de cópia dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO¹, que definem o propósito da fase de habilitação:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.



Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...) Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (grifei)

Quanto às alegações de que o edital apresenta exigências indevidas que comprometem a participação no certame e que não são se mostram razoáveis para o tipo de contratação pretendida, cumpre salientar que esta Procuradoria já apreciou o assunto em sede de Impugnação ao presente edital, formulada pela própria Recorrente, no Protocolo nº. 2023/2019, razão pela remete-se aos fundamentos do Parecer Jurídico nº. 224/2019 (cópia anexa a este Parecer) a fim de se evitar a tautologia.

Mantido o entendimento de regularidade das exigências em questão, cabe avaliar os motivos que deram causa à inabilitação da Recorrente, iniciando-se pela demonstração da capacidade técnica que, de acordo com a própria Ata da sessão, depreende-se que restou descumprido o item 10.3.5.1.7 do edital pelo simples fato da existência da empresa ser inferior ao período de 3 anos exigidos para comprovar a sua capacidade técnica, já que a data da sua abertura em 23/05/16 impossibilita a prestação de serviços pelo tempo mínimo exigido, dispensando-se, assim, qualquer diligência para averiguação dos Atestados apresentados.

Ademais, em relação à alegada restrição à participação no certame, convém observar da Ata da sessão que restaram credenciadas 7 (sete) empresas, o que denota potencialidade razoável de interessadas que atendem as condições do edital.

Mais que isso! Em outro certame (Pregão Presencial nº. 34/19) para contratação de serviços similares, mas com sistema de pagamento mensal, e no qual o edital também estabelece as mesmas exigências de experiência prévia mínima de 3 anos, o número de participantes é ainda superior, resultando no credenciamento de 18 (dezoito) empresas, o que afasta a equivocada presunção de limitação ao leque de competidores.

Por fim, não merecem prosperar os fundamentos da Requerente a respeito da suposta economicidade da sua proposta, pois as contratações públicas não possuem como último escopo o menor preço, mas sim a proposta mais vantajosa, que nem sempre se mostra a de menor valor financeiro.

Ou seja, nos termos já delineados por esta Procuradoria através do Parecer Jurídico nº. 250/2019 (cópia anexa a este Parecer), em sede de Impugnação ao presente edital sob os Protocolos nº. 2117 e 2118/2019, todas as cautelas tomadas pela Administração e constantes do edital são oriundas de experiência prévia que permitiu o levantamento de dados e inconformidades de modo a justificar a sua presença.

Inegável que a inabilitação de empresa que não preenche os requisitos de capacidade técnica vinculados em edital e a forma de condução do processo seletivo em preço redundaram



na atuação mais proba e eficiente que se espera dos agentes públicos, de modo a restarem rechaçados todos os argumentos depreciativos levantados pela Recorrente.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.²

O edital é lei entre a Administração e os licitantes, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão 3.474/06, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo).³

Dessa forma, é de se concluir que agiu com acerto a Pregoeira ao inabilitar a licitante NELSON FERRARI - ME, ante a impossibilidade de se atestar com juízo de certeza que a mesma detém a qualificação técnica necessária à execução total do objeto licitado.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela NELSON FERRARI - ME, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, no sentido de ser mantida a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, considerando INABILITADA a proposta da Recorrente no certame do Pregão Presencial nº 33/2019.

No que tange ao procedimento, caso mantida a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.⁴

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 12 de abril de 2019.

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

² FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.

⁴ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



PARECER JURÍDICO N.º 0224/2019

CÓPIA

PROCESSO N.º : 2023/2019
IMPUGNANTE : NELSON FERRARI - ME
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33 E 34/2019
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação protocolada em 04/03/2019 e formalizada pela empresa NELSON FERRARI - ME, em relação ao Pregões Presenciais n.º 33 e 34/2019, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade e a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade, respectivamente.

A Impugnante alega que os editais restringem a participação e a competitividade, pois o item 10.3.5.1 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica, violando o art. 30 da Lei de Licitações. Sem documentos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação dos editais está prevista no item 4, que remete às disposições do art. 41,¹ da Lei n.º 8.666/93, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

¹ "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113, § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)



A impugnação foi protocolada em 04/03/2019, sendo que as sessões públicas que visam a abertura das propostas nos Pregões nº. 33 e 34/19 estão marcadas para os dias 14 e 15/03/2019, às 14 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No entendimento da Impugnante, os editais em apreço apresentam exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que o item 10.3.5.1 estabelece comprovação de aptidão desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, especificamente ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica.

O item atacado possui a seguinte redação:

10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estudos e disposições da Instrução Normativa nº. 05/2017, editada pela SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratando-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso! O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos neste sentido.

Em seguida, o subitem 10.3.5.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação aos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tratando-se de qualificação técnica operacional descrita nos termos constantes do dispositivo legal supra citado.

Ainda neste item, consta a necessidade de comprovação de serviços em período não inferior a 3 (três) anos, na forma disposta nos subitens seguintes, os quais admitem a somató-



ria de atestados e a execução de pelo menos 50% do serviço pretendido, o que corresponde aos parâmetros legalmente admitidos, senão vejamos a seguir.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação da capacidade técnica decorre da apresentação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No que se refere à quantidade, embora a lei não indique claramente, os Tribunais de Contas têm jurisprudência pacífica de que 50% do objeto da licitação seria o máximo a ser exigido.

Trata-se de critério mais adequado a demonstrar a capacidade operacional das licitantes, ou seja, os quantitativos requeridos na qualificação técnica do edital devem obedecer ao percentual máximo de 50% do total do objeto pretendido, conforme a jurisprudência do TCU tem considerado razoável e admissível (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário).

Portanto, o edital prevê quantidades compatíveis aos parâmetros aceitáveis (máximo de 50%), motivo pelo qual não enseja qualquer modificação.

Acrescente-se a tudo isso o fato de que o item 10.3.5 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Neste ponto, é importante frisar a diferenciação entre a contratação anterior decorrente do Pregão nº. 84/2018 e as contratações que advirão dos Pregões nº. 33 e 34/2019.

Isto é, na primeira, o objetivo era o registro de preços de serviços de *mão de obra de apoio à atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos*, tratando-se da tentativa inicial da Administração Municipal em realizar a contratação



terceirizada dessas atividades, tendo em vista as alterações no PCCVSP (plano de cargos, carreira e valorização do servidor público) efetivadas pela Lei Municipal nº. 4.529/2017.

Assim, o primeiro processo licitatório considerou quantidades meramente estimativas, com a possibilidade de contratação eventual e parcelada, pelo período inicial de 6 meses, sendo que a Ata de Registro de Preços nº. 425/2018 foi prorrogada por mais 6 meses a fim de ser aproveitado o saldo quantitativo de serviços.

No entanto, com a prorrogação já restou identificada a insuficiência de saldo para a continuidade dos serviços por maior período, o que ensejou a deflagração de novo processo licitatório.

Assim, com base na experiência do Pregão 84/18, foram efetuados os novos levantamentos de quantidade, valores, prazo de execução e forma de contratação para o novo certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, prevendo prorrogações em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços bem superior e adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio maior de recursos financeiros.

Veja-se que o Pregão 84/18 foi lançado apresentando o valor máximo de R\$ 2.175.080,00 para o quantitativo total de 109.500 horas de serviços de mão de obra, sendo que a detentora da ARP, ora Impugnante, restou vencedora pelo valor de R\$ 1.514.265,00, ou seja, importando num desconto aproximado de 30% sobre o valor de referência.

Ocorre que, em comparação, o Pregão 33/19 estabelece o valor máximo de referência de R\$ 3.398.560,00 para o quantitativo majorado de 221.000 horas de serviços e para um período prolongado de até 60 meses, o que consubstancia numa contratação em patamares mais complexos de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da demanda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo.

Corroborando tais justificativas, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, tecendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição os seguintes trechos:

“Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.”



CÓPIA

Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado conduta com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:

- TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

'É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.'

. trecho do relatório:

'4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.'

. trecho do voto:

'7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo



de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescenta-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.'

- TC 028.029/2010-0 - exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.

ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

'Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil'

trecho do voto:

'4. Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.
(...)

7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU de-



seja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.

83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:

'31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezessete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas. Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos." (Grifei)

Em sentido semelhante – entendendo que há situação em que as exigências de experiência anterior são justificáveis – cite-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.



5. Recurso especial não-provido. (REsp 295806/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)"

Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo legal em análise buscou corrigir uma distorção de prática que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.

Por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empresas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.

Oportuno salientar, em desfavor da tese desenvolvida pela Impugnante, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, na medida em que pode causar expressivos prejuízos para o Poder Público.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público.

Sobre o tema, ainda é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen Filho²:

"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321.



CÓPIA

Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819).

(...)

Uma interpretação que se nfigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado."

Por todo o exposto, percebe-se que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão prestados e na forma em que serão executados.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital.



CÓPIA

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO da impugnação ao edital de Pregão Presencial n.º 33/2019, apresentada pela empresa NELSON FERRARI - ME, prosseguindo-se com o regular andamento do processo licitatório.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 08 de março de 2019.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000993

PARECER JURÍDICO N.º 0250/2019

CÓPIA

PROCESSOS N.º : 2117 E 2118/2019
IMPUGNANTE : TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33 E 34/2019
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Tratam-se de solicitações protocoladas em 08/03/2019 e formalizadas pela empresa **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME**, em relação aos Pregões Presenciais n.º 33 e 34/2019, que tem por objeto a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade e a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade, respectivamente.*

A Impugnante alega que os editais restringem a participação e a competitividade, pois o item 10.3.5.1 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica, violando o art. 30 da Lei de Licitações. Ainda, com base no Acórdão n.º 14.951/2018 do TCU, entende pela incompatibilidade das exigências por superar o prazo contratual inicial de 12 meses e por impedir a participação de empresas com menos de 3 anos de existência, além de referir-se à necessidade de justificativas prévias do Município para utilização das referidas exigências. Sem documentos.

A Pregoeira solicitou à Secretaria Municipal de Administração manifestação sobre a execução dos serviços prestados pela empresa detentora da Ata de Registro de Preços n.º 425/2018, acompanhada dos documentos pertinentes.

Em atendimento, foi anexado o Memorando n.º 064/2019/ADM, o Memorando n.º 11/2019 do Controle Interno, Notificações Extrajudiciais e Relatório dos fiscais.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito das impugnações.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



A impugnação dos editais está prevista no item 4, que remete às disposições do art. 41,¹ da Lei n.º 8.666/93, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

As impugnações foram protocoladas em 08/03/2019, sendo que as sessões públicas que visam a abertura das propostas nos Pregões n.º 33 e 34/19 estão marcadas para os dias 14 e 15/03/2019, às 14 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, as impugnações foram apresentadas por parte legítima e interessada, endereçadas à autoridade competente, fundamentadas e devidamente representadas.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Previamente, ressalta-se que os processos acima indicados são analisados concomitantemente por apresentarem os mesmos fatos e fundamentos.

No entendimento da Impugnante, os editais em apreço apresentam exigências de qualificação técnica excessivas, indicando que o item 10.3.5.1 estabelece comprovação de aptidão desarrazoada e incompatível com a legislação, de forma a restringir o universo de participantes e violando o art. 30 da Lei n.º. 8.666/93, especificamente ao limitar o período mínimo de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s) de capacidade técnica.

O item atacado possui a seguinte redação:

10.3.5.1.6 Para a comprovação do número mínimo de horas exigidas em cada item, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Primeiramente, observa-se que o item acima dispõe sobre a qualificação técnica das licitantes e exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento este que está regularmente elencado no inciso II do art. 30 da Lei n.º. 8.666/93.

Convém destacar que este item deixa claro em sua redação que os requisitos a serem analisados no(s) atestado(s) são oriundos dos estudos e disposições da Instrução Normativa n.º. 05/2017, editada pela SEGES – Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, tratan-

¹ “Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)



do-se de normativa elaborada pela União para o fim de prevenir riscos nas contratações da Administração Pública, sendo que o Tribunal de Contas da União preconiza a obrigatoriedade da sua observância (Acórdão nº. 1214/2013-Plenário).

Mais que isso! O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda a sua utilização por todos os seus entes jurisdicionados, inclusive ministrando cursos neste sentido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a alusão à IN nº 05/2017 no edital não significa simplesmente o embasamento legal que autorizaria este Município a utilizar as suas disposições, mas serve de parâmetro para a comprovação da pertinência e necessidade de exigir experiência prévia pelo lapso temporal de três anos, já que contempla vastos estudos e levantamentos efetuados por competente corpo técnico pertencente ao Ministério do Planejamento, constituindo balizamento aos demais entes da federação a justificar a sua previsão, sendo que os próprios Tribunais de Contas apregoam a sua observância.

Em arremate, evidencia-se que o fundamento legal que permite a exigência ventilada é justamente o art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, ao admitir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delineado abaixo.

Em seguida, o subitem 10.3.5.1 estabelece que a aptidão técnica deverá ser comprovada em relação aos serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tratando-se de qualificação técnica operacional descrita nos termos constantes do dispositivo legal supra citado.

Ainda neste item, consta a necessidade de comprovação de serviços em período não inferior a 3 (três) anos, na forma disposta nos subitens seguintes, os quais admitem a somatória de atestados e a execução de pelo menos 50% do serviço pretendido, o que corresponde aos parâmetros legalmente admitidos, serão vejamos a seguir.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação da capacidade técnica decorre da apresentação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



CÓPIA

No que se refere à quantidade, embora a Lei não indique claramente, os Tribunais de Contas têm jurisprudência pacífica de que 50% do objeto da licitação seria o máximo a ser exigido.

Trata-se de critério mais adequado a demonstrar a capacidade operacional das licitantes, ou seja, os quantitativos requeridos na qualificação técnica do edital devem obedecer ao percentual máximo de 50% do total do objeto pretendido, conforme a jurisprudência do TCU tem considerado razoável e admissível (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário).

Portanto, o edital prevê quantidades compatíveis aos parâmetros aceitáveis (máximo de 50%), motivo pelo qual não enseja qualquer modificação.

Acrescente-se a tudo isso o fato de que o item 10.3.5 e seguintes do edital tem redação clara e há adequação e pertinência entre o objeto licitado e as exigências prescritas, conforme demonstrado a seguir.

Quanto à comprovação do lapso temporal de 3 anos de execução de serviços similares aos licitados, trata-se de análise de experiência prévia que tem por objetivo constatar a solidez do futuro contratado, visando assegurar a boa execução do objeto, considerando o prazo máximo de contratação até 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Neste ponto, é importante frisar a diferenciação entre a contratação anterior decorrente do Pregão nº. 84/2018 e as contratações que advirão dos Pregões nº. 33 e 34/2019.

Isto é, na primeira, o objetivo era o registro de preços de serviços de *mão de obra de apoio à atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos*, tratando-se da tentativa inicial da Administração Municipal em realizar a contratação terceirizada dessas atividades, tendo em vista as alterações no PCCVSP (plano de cargos, carreira e valorização do servidor público) efetivadas pela Lei Municipal nº. 4.529/2017.

Assim, o primeiro processo licitatório considerou quantidades meramente estimativas, com a possibilidade de contratação eventual e parcelada, pelo período inicial de 6 meses, sendo que a Ata de Registro de Preços nº. 425/2018 foi prorrogada por mais 6 meses a fim de ser aproveitado o saldo quantitativo de serviços.

No entanto, com a prorrogação já restou identificada a insuficiência de saldo para a continuidade dos serviços por maior período, o que ensejou a deflagração de novo processo licitatório.

Assim, com base na experiência do Pregão 84/18, foram efetuados os novos levantamentos de quantidade, valores, prazo de execução e forma de contratação para o novo certame, concluindo-se por buscar uma contratação prolongada e não um registro de preços, prevenindo prorrogações em até 60 meses e estimando uma quantidade de serviços bem superior e



adequada às necessidades concretas da Administração Municipal, implicando, por fim, em um dispêndio maior de recursos financeiros.

Veja-se que o Pregão 84/18 foi lançado apresentando o valor máximo de R\$ 2.175.080,00 para o quantitativo total de 109.500 horas de serviços de mão de obra, sendo que a detentora da ARP, ora Impugnante, restou vencedora pelo valor de R\$ 1.514.265,00, ou seja, importando num desconto aproximado de 30% sobre o valor de referência.

Ocorre que, em comparação, o Pregão 33/19 estabelece o valor máximo de referência de R\$ 3.398.560,00 para o quantitativo majorado de 221.000 horas de serviços e para um período prolongado de até 60 meses, o que consubstancia numa contratação em patamares mais complexos de execução e fiscalização, razão pela qual o processo de seleção da contratada requer avaliação mais cuidadosa sobre a capacidade de atendimento da demanda e de cumprimento das obrigações durante extenso lapso de tempo.

Corroborando tais justificativas, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº. 1214/2013-Plenário, tecendo aprofundada análise em sede da Representação nº. 006.156/2011-8 e proferindo recomendações à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) para a contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, razão pela qual merecem transcrição os seguintes trechos:

“Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, in fine da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exi-



gência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:

- TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

‘É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.’

. trecho do relatório:

‘4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.’

. trecho do voto:

‘7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.’

- TC 028.029/2010-0 – exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.

. ementa do Acórdão 8.364/2012-2ª Câmara:

‘Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) em-



CÓPIA

pregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil'

... trecho do voto:

'4. Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.
(...)

'7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.'

83. Por fim, ressalto as informações apresentadas pela Segedam no âmbito do processo acima referido – TC 028.029/2010-0, registrando que após o trabalho do grupo de estudos o TCU passou a fazer as exigências de qualificação apresentadas no presente trabalho, tendo obtido o seguinte resultado:

'31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezessete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas.



CÓPIA

Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos.” (Grifei)

Em sentido semelhante – entendendo que há situação em que as exigências de experiência anterior são justificáveis – cite-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. *As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.*

2. *Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”.*

3. *Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra – requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.*

4. *A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.*

5. *Recurso especial não-provido. (REsp 295806/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)”*

Ressalte-se que não interessa a discussão sobre qual empresa possui mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou a que apresenta três ou mais) como forma de exclusão de interessadas, mas qual empresa apresenta garantia mínima de que possuirá, ao ser contratada, capacidade para executar os serviços mediante contratação vantajosa para a Administração.

Com efeito, insta consignar que não se olvida que o dispositivo legal em análise buscou corrigir uma distorção de prática que permitia que exigências abusivas de qualificação técnica inviabilizassem a participação de empresas competentes nas licitações, ao vedar exigências que, por excessivas, desproporcionais ou inadequadas, transbordavam o patamar de garantia de segurança mínima na execução do objeto da licitação.

Por outro lado, as limitações à discricionariedade da Administração não devem representar, na mesma medida, aumento dos riscos e criação de oportunidades para que empre-



sas ou profissionais despreparados assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.

Oportuno salientar, em desfavor da tese desenvolvida pela Impugnante, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, na medida em que pode causar expressivos prejuízos para o Poder Público.

Nesse sentido, a previsão de exigências de qualificação técnica não deve esbarrar em óbices intransponíveis ou formalismo exacerbado decorrentes de interpretação de dispositivo de lei de forma prejudicial ao interesse público.

Sobre o tema, ainda é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen Filho²:

"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819).

(...)

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321.



inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado."

Por fim, não obstante a Impugnante tenha suscitado a aplicação do Acórdão nº. 14.951/2018 do TCU no intuito de serem eliminadas as exigências do item 10.3.5.1.6 dos editais em questão alegando a sua impertinência e adequação, observa-se que a Secretaria Municipal de Administração apresentou através dos Memorandos, Notificações e Relatórios anexados a estes autos as justificativas suficientes para legitimar a necessidade de serem mantidas as condições de capacidade técnica vergastadas.

Ora, o próprio Acórdão mencionado deixa claro que as regras da IN nº. 05/2017 em apreço – dentre elas a comprovação de experiência anterior de, no mínimo, de 3 anos – podem ser plenamente utilizadas quando há justificativa bastante para tanto, senão vejamos o trecho a seguir:

"(...) a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade." (Grifei)

Assim, por todo o exposto e diante da demonstração das diversas dificuldades enfrentadas na primeira experiência pela Administração Municipal, percebe-se que as exigências postas nos editais coadunam-se com os termos do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostra-se razoável e compatível com os serviços que serão prestados e com a forma e dimensão em que serão executados.

Ademais, embora as justificativas e a demonstração da necessidade das exigências em análise recaiam sobre o Pregão nº. 84/2018, que deu causa à deflagração do presente Pre-



gão nº. 33/2019, primando-se pelo tratamento igualitário para as condições de contratação, não há motivos ou fundamentos para afastar essas regras em relação ao Pregão nº. 34/2019, eis que trata de terceirização de serviços de mesma natureza, ou seja, que demandam a mesma cautela do Poder Público ao promover o processo licitatório respectivo, de modo a contemplar todas as regras editalícias aos dois certames.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências de qualificação técnica, concluindo-se pela manutenção das disposições dos editais.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO das impugnações aos editais de Pregão Presencial n.º 33 e 34/2019, apresentadas pela empresa TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME, prosseguindo-se com o regular andamento dos processos licitatórios.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 12 de março de 2019.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048



DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO N.º : 3472/2019
RECORRENTE : NELSON FERRARI - ME
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NELSON FERRARI -ME** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 14 de março de 2019, e sessão após realização de diligências realizada no dia 01 de abril de 2019 referente ao Pregão Presencial n.º 033/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade.**

Alega a Recorrente ser indevida a sua inabilitação, pois apresenta capacidade técnica suficiente para a prestação dos serviços, sendo que o edital restringe a participação e a competitividade ao estabelecer a exigência de experiência mínima de 3 anos de execução de serviços similares comprovados em atestado(s). Ainda, aduz que a sua proposta financeira é a mais econômica ao Município e, dessa forma, pretende seja mantida no certame.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante das razões apresentadas pela licitante **NELSON FERRARI -ME** no recurso e contrarrazões apresentadas pela licitante **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME** em epígrafe e com base no Parecer da Assessoria Jurídica, decido pelo **IMPROVIMENTO** dos mesmos, nos pontos descritos nos itens 2 e 3 do parecer jurídico nº 0407/2019.

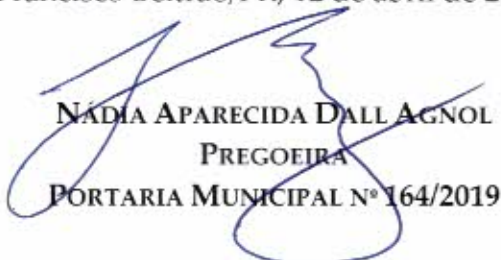
3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após recebimento de Parecer Jurídico nº 0407/2019, acolho-o integralmente e decido pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **NELSON FERRARI -ME**, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido, permanecendo como vencedoras as empresas **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME** e **PLANSERVICE TERCEIRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA**.



No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 12 de abril de 2018.


NADIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 164/2019

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

001008

DESPACHO N.º 139/2019

PROCESSO N.º : 3472/2019
REQUERENTE : NELSON FERRARI ME
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 033/2019
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por NELSON FERRARI ME pretende a sua habilitação no certame, reiterando razões de impugnação ao edital do pregão n.º 033/2019 que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de espaços e prédios públicos, para atender a municipalidade.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, documentos pertinentes ao processo de licitação, diligências realizadas e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam os recursos administrativos interpostos e o teor do parecer da Comissão, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e os pareceres jurídicos 0407/2019, 0224/2019 e 0250/2019, além das previsões do edital de licitação, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por NELSON FERRARI ME e, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTOS**, na medida em que as exigências de comprovação de experiência constantes do Edital estão em acordo com a legislação vigente.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 12 de abril de 2019.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal